Secretaria-Geral da Presidência da República

Imprensa Nacional

ALTO-CONTRASTE

VLIBRAS

> Serviços > Dario Oficial da União > INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 10 DE JUNHO DE 2020

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/06/2020 | Edição: 115 | Seção: 1 | Página: 40 Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta os procedimentos administrativos para a celebração de termo de compromisso para cumprimento das obrigações relacionadas à compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a forma como se dará a execução dos recursos, no âmbito das Unidades de Conservação instituídas pela União e dá outras providências. (Processo nº 02070.002322/2020-47).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBionomeado pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União Extra de 30 de abril de 2019, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, considerando os elementos constantes do Processo Administrativo nº 02070.002322/2020-47; resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos administrativos para a celebração de termo de compromisso para cumprimento das obrigações relacionadas à compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e a forma como se dará a execução dos recursos, no âmbito das Unidades de Conservação instituídas pela União.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por:

- I execução direta: cumprimento das obrigações relacionadas à compensação ambiental por meio da implementação de ações diretamente pelo empreendedor ou por seus prepostos;
- II execução por meio de fundo privado: cumprimento pelo empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental mediante o depósito do valor fixado pelo órgão licenciador no

Fundo de Compensação Ambiental - FCA;

- III Fundo de Compensação Ambiental FCA: fundo privado de que trata o art. 14-A da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, criado por instituição financeira oficial selecionada pelo Instituto Chico Mendes para recepcionar os recursos de compensação ambiental destinados pelos órgãos licenciadores às unidades de conservação instituídas pela União;
- IV Instituição Financeira IF: instituição financeira oficial a que se refere o art. 14-A da Lei nº 11.516, de 2007, administradora do FCA e responsável pela gestão centralizada dos recursos de compensação ambiental destinados às unidades de conservação instituídas pela União e pela sua execução;
- V Termo de Compromisso de Compensação Ambiental TCCA: instrumento por meio do qual são formalizadas e estabelecidas as condições para o cumprimento, pelo empreendedor, das obrigações de compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000;
- VI Plano de Trabalho de Compensação Ambiental PTCA: documento técnico, exigível apenas na hipótese de execução direta, anexo ao TCCA e parte dele integrante, por meio do qual são descritas as atividades a serem desenvolvidas, o cronograma de execução e as metas a serem alcançadas;
- VII Solicitação de Aplicação de Recursos SAR: documento por meio do qual o gestor operacional, na modalidade de execução direta, respeitando o cronograma de execução e as descrições das atividades previstas no PTCA, solicita ao empreendedor a aquisição, o fornecimento de bens ou a prestação de serviços com os devidos detalhamentos, especificações técnicas e cronogramas específicos;
- VIII Plano Operativo Anual POA: documento de planejamento anual, exigível para execução do recurso depositado no FCA, através do qual a unidade de conservação ou a Coordenação-Geral responsável detalha as atividades a serem desenvolvidas, o cronograma de execução anual e as especificações técnicas dos bens e serviços que contemplarão a unidade de conservação beneficiária;
- IX Planejamento Anual de Execução PAE: documento que consolida as demandas previstas nos Planos Operativos Anuais para envio à Instituição Financeira;
- X Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental: documento por meio do qual o Instituto Chico Mendes atesta o cumprimento integral ou parcial, pelo empreendedor, das obrigações pactuadas no TCCA;
- XI gestor operacional: o Chefe da unidade, o Coordenador-Geral, ou servidor público designado, responsável pela coordenação e gestão da execução dos recursos de compensação ambiental do PTCA elaborado pela respectiva unidade ou coordenação-geral;
- XII representante legal: pessoa física indicada pelo empreendedor, podendo ser colaborador ligado aos quadros da empresa ou órgão, ou procurador legalmente constituído, com poderes para atuar como interlocutor institucional junto ao Instituto Chico Mendes, acessar e responder as demandas relacionadas ao empreendimento no Sistema de Compensação Ambiental SISCOMP e praticar atos de instrução processual no Sistema Eletrônico de Informações do Instituto Chico Mendes SEI-ICMBio;
- XIII destinação de recursos de compensação ambiental: ato administrativo por meio do qual o órgão licenciador fixa o valor devido pelo empreendedor a título de compensação ambiental, indica as unidades de conservação a serem beneficiadas e define as linhas de ação a serem contempladas;

- XIV redestinação de recursos: modificação pelo órgão licenciador do ato de destinação de recursos de compensação ambiental;
- XV Comissão Permanente de Compensação Ambiental CPCAM: comissão de caráter consultivo e propositivo sobre a destinação, a redestinação, o planejamento, o monitoramento, a execução e a prestação de contas dos recursos oriundos da compensação ambiental para unidades de conservação instituídas pela União;
- XVI Sistema de Compensação Ambiental SISCOMP: sistema informatizado, integrado ao SEI-ICMBio, através do qual são realizados os procedimentos administrativos e produzidos os atos processuais para a celebração do TCCA, e que também compila as informações relativas aos recursos de compensação ambiental destinados para as unidades de conservação instituídas pela União;
- XVII signatário: o representante legal com poderes específicos para assinar o TCCA e assumir compromisso em nome da empresa ou órgão.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS GERAIS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Seção I

Dos procedimentos gerais

- Art. 3º A celebração do TCCA obedecerá aos seguintes procedimentos gerais:
- I abertura do processo administrativo de compensação ambiental;
- II atualização monetária do recurso de compensação ambiental e comunicação ao empreendedor;
- III cadastramento dos representantes legais do empreendedor no Sistema Eletrônico de Informações do Instituto Chico Mendes SEI-ICMBio;
- IV manifestação do empreendedor quanto à sua opção por uma das modalidades de execução descritas nos incisos I e II do art. 2°;
 - V envio pelo empreendedor das seguintes informações e documentos:
- a) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF e data de nascimento dos representantes legais;
- b) cópia da Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação CNH, passaporte brasileiro ou Carteira do Registro Nacional Migratório CRNM dos signatários;
 - c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- d) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente atualizado e registrado, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;
- e) cópia da ata da eleição da diretoria devidamente registrada, ou da publicação do ato de nomeação da autoridade signatária, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito público; e
- f) procuração com poderes específicos e documentos pessoais do procurador, além dos documentos exigíveis para o empreendedor outorgante, nos casos em que o empreendedor opte por atuar no processo por intermédio de procurador.
 - VI elaboração do PTCA, quando couber, observando o disposto no art. 39;
 - VII envio da minuta de TCCA e, quando couber, do PTCA ao empreendedor;
- VIII manifestação do empreendedor quanto ao teor da minuta do TCCA e, quando couber, quanto às atividades e cronogramas de execução previstos no PTCA;

- IX análise jurídica das minutas de TCCA e, quando couber, dos respectivo PTCA, pela Procuradoria Federal Especializada PFE;
- X assinatura eletrônica do TCCA e, quando couber, do respectivo PTCA, pelo signatário e pelo Presidente do Instituto Chico Mendes;
 - XI publicação do extrato do TCCA no Diário Oficial da União; e
 - XII envio de cópia do TCCA assinado ao órgão licenciador e ao empreendedor.
- § 1º Para fins do exercício da opção quanto à modalidade a que se refere o inciso IV, o Instituto Chico Mendes apresentará ao empreendedor o valor da compensação ambiental atualizado monetariamente até a última divulgação do índice de atualização aplicável.
- § 2º A análise jurídica de que trata o inciso IX será dispensada nos casos em que for adotado o texto constante no Anexo IV, ou na hipótese de aprovação, pelo Procurador-Chefe, de manifestação jurídica referencial que examine e avalize modelos padronizados de TCCA para as respectivas modalidades de execução e, quando couber, de PTCA.
- § 3º Os procedimentos descritos nos incisos IV a VIII, e X, serão realizados pelo Sistema de Compensação Ambiental SISCOMP, que produzirá os atos processuais no SEI-ICMBio.
- Art. 4º A partir do recebimento da comunicação expedida pelo Instituto Chico Mendes, o empreendedor terá os seguintes prazos:
 - I quinze (15) dias para cumprir o que estabelecem os incisos III a V do caput do art. 3°;
 - II trinta (30) dias para a manifestação a que se refere o inciso VIII do caput do art. 3°; e
- III vinte (20) dias para assinatura eletrônica do TCCA a que se refere o inciso X do caput do art. 3°.
- Art. 5º O Instituto Chico Mendes encaminhará cópia do TCCA assinado ao órgão licenciador e ao empreendedor, e promoverá a sua publicação por extrato no Diário Oficial da União DOU, no prazo de dez (10) dias a partir da assinatura de todos os signatários.

Seção II

Da atualização monetária

- Art. 6º Observada a data em que se deu a sua fixação, o valor devido a título de compensação ambiental destinado pelo órgão licenciador federal será atualizado aplicando-se:
 - I para valores fixados até junho de 2011, aplica-se cumulativamente as seguintes regras:
- a) o valor fixado será atualizado monetariamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, a partir do mês em que ocorreu a fixação, até junho de 2011;
- b) o valor atualizado na forma da alínea "a", será atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E no período de julho de 2011 a maio de 2013;
- c) o valor atualizado na forma da alínea "b", será atualizado monetariamente pela taxa SELIC no período de junho de 2013 a novembro de 2017; e
- d) o valor atualizado na forma da alínea "c", será atualizado monetariamente a partir de dezembro de 2017, pelo índice IPCA-E, até o mês que antecede o mês para o qual está previsto o desembolso.
- II para valores fixados no período de julho de 2011 a maio de 2013, aplica-se cumulativamente as seguintes regras:
 - a) o valor fixado será atualizado monetariamente pelo índice IPCA-E, a partir do mês em que

ocorreu a fixação até maio de 2013;

- b) o valor atualizado na forma da alínea "a", será atualizado monetariamente pela taxa SELIC no período de junho de 2013 a novembro de 2017; e
- c) o valor atualizado na forma da alínea "b", será atualizado monetariamente a partir de dezembro de 2017, pelo índice IPCA-E, até o mês que antecede o mês para o qual está previsto o desembolso.
- III para valores fixados no período de junho de 2013 a novembro de 2017, aplica-se cumulativamente as seguintes regras:
- a) o valor fixado será atualizado monetariamente pela taxa SELIC, a partir do mês em que ocorreu a fixação até novembro de 2017; e
- b) o valor atualizado na forma da alínea "a", será atualizado monetariamente a partir de dezembro de 2017, pelo índice IPCA-E, até o mês que antecede o mês para o qual está previsto o desembolso.
- IV para valores fixados a partir de dezembro de 2017, o valor fixado será atualizado monetariamente pelo índice IPCA-E, a partir do mês em que ocorreu a fixação até o mês que antecede o mês para o qual está previsto o desembolso.
- § 1º Nos casos em que o valor da compensação ambiental foi fixado até junho de 2011, havendo índice específico estabelecido pelo órgão licenciador federal à época da fixação do valor, a atualização a que se refere a alínea "a" do inciso I, será calculada com base no índice então definido.
- § 2º Nos casos em que o valor da compensação ambiental foi fixado até junho de 2011, não havendo índice específico estabelecido pelo órgão licenciador federal à época da fixação do valor, a atualização pela taxa SELIC a que se refere a alínea "a" do inciso I, será calculada multiplicando-se o valor a ser atualizado pelo Fator de Multiplicação constante no ANEXO I, referente ao mês e ano da fixação.
- § 3º As atualizações pela taxa SELIC a que se referem a alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, e da alínea "a" do inciso III, serão calculadas multiplicando-se o valor a ser atualizado pelo Fator de Multiplicação constante no ANEXO II, referente ao mês e ano a partir do qual o valor será atualizado.
- § 4º As atualizações pelo índice IPCA-E a que se referem as alíneas "b" e "d" do inciso I, alíneas "a" e "c" do inciso II, alínea "b" do inciso III, e o inciso IV, serão calculadas conforme metodologia constante no ANEXO III.
- Art. 7º Na modalidade de execução via depósito no FCA, o valor da compensação ambiental constante no TCCA deverá ser atualizado pelo empreendedor até o último índice de atualização aplicável, que tenha sido divulgado antes da data do efetivo desembolso.
- Art. 8º Na modalidade de execução direta, o saldo remanescente deverá ser apurado e atualizado monetariamente a cada trimestre pelo empreendedor, aplicando-se o índice IPCA-E.
- § 1º O saldo remanescente deve ser corrigido a partir da data da última atualização até o mês em que ocorrer cada desembolso, calculado conforme metodologia constante no ANEXO III.
- § 2º O empreendedor deverá informar à Coordenação de Compensação Ambiental COCAM, a cada publicação do IPCA-E, o valor executado no período compreendido, o saldo apurado e o valor corrigido, devendo especificar essas informações para cada um dos PTCA, no prazo de quinze (15) dias após a publicação do índice.
 - Art. 9º Os recursos de compensação ambiental destinados para unidades de conservação

instituídas pela União, no âmbito do licenciamento ambiental estadual, municipal ou distrital, serão atualizados pelos índices e parâmetros previstos na legislação própria do respectivo ente da federação.

Parágrafo Único. Na hipótese de inexistência de indicação do critério de atualização pelos órgãos licenciadores estadual, municipal ou distrital, o Instituto Chico Mendes adotará os mesmos parâmetros estabelecidos no art. 14-B da Lei nº 11.516, de 2007.

CAPÍTULO III

DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO RELACIONADA À COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PELA MODALIDADE VIA DEPÓSITO NO FUNDO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - FCA, DO CUMPRIMENTO DO TCCA, DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS DEPOSITADOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Dos procedimentos específicos para celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA na modalidade de execução via depósito no FCA

- Art. 10. A celebração do TCCA para o cumprimento da obrigação relacionada à compensação ambiental via depósito no FCA terá como referência a minuta padrão objeto do ANEXO IV e obedecerá aos procedimentos gerais pertinentes descritos no art. 3°, bem como os dispostos nesta Seção.
- Art. 11. Ao apresentar a sua manifestação quanto à minuta do TCCA, o empreendedor apresentará, também, proposta preliminar do cronograma de desembolso, indicando a quantidade de parcelas e a sua distribuição ao longo do tempo.
- Art. 12. A proposta preliminar do cronograma de desembolso será elaborada pelo empreendedor a partir do valor atualizado informado pelo Instituto Chico Mendes para fins da opção quanto à modalidade de cumprimento, e poderá prever o parcelamento do desembolso em até cinco (5) anos, observadas as seguintes premissas:
 - I as parcelas anuais não poderão ser inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II os desembolsos correspondentes ao primeiro ano de vigência do TCCA deverão representar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor atualizado da compensação ambiental; e
- III o valor desembolsado no último ano do cronograma não poderá ser superior à soma dos desembolsos efetuados nos anos anteriores.
- § 1º A parcela anual poderá ser subdividida em até quatro (4) subparcelas trimestrais, para valores a serem atualizados pelo IPCA-E.
- § 2º A parcela anual poderá ser subdividida em até doze (12) subparcelas mensais, para valores a serem atualizados por índice diverso ao IPCA-E.
- § 3º Nos casos onde o valor seja decorrente do saldo remanescente a que se refere o art. 49, não se aplica o parcelamento do desembolso a que se refere o caput, e o cumprimento da obrigação deverá ser efetivado no primeiro ano, em parcela única.
- Art. 13. Havendo a concordância do empreendedor em relação à redação da minuta de TCCA, este será instado a apresentar o cronograma definitivo, ocasião em que definirá as datas limite em que deverão ser efetivados os desembolsos das parcelas.
- § 1º A concordância do empreendedor em relação à redação da minuta padrão objeto do ANEXO IV dispensa a análise jurídica da PFE.
 - § 2º O prazo para elaboração e envio do cronograma definitivo será de quinze (15) dias.

- § 3º O cronograma definitivo deverá ser encaminhado com um mínimo de trinta (30) dias antes da data prevista para ocorrer o primeiro desembolso.
- Art. 14. A vigência do TCCA terá início a partir da assinatura dos signatários e do Presidente do Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. A vigência será estabelecida em consonância com a data de desembolso da última parcela, acrescida de seis (6) meses, e fixada sem possibilidade de prorrogação.

Art. 15. Modificação das obrigações pactuadas no TCCA que implique alteração do valor total destinado para as unidades de conservação instituídas pela União, prazo ou modalidade de execução, será objeto de prévio ajuste entre as partes e deverá ser formalizada mediante termo aditivo.

Seção II

Do cumprimento do TCCA firmado na modalidade de execução via depósito no FCA

Art. 16. Firmado o TCCA, o Instituto Chico Mendes encaminhará para a Instituição Financeira - IF cópia do documento firmado e as informações de contato do Compromissário.

Parágrafo único. O envio a que se refere o caput deverá ser realizado com, no mínimo, sete (7) dias de antecedência em relação à data prevista para o primeiro desembolso.

- Art. 17. O Compromissário, no prazo mínimo de cinco (5) dias de antecedência da data em que realizará o depósito, deverá atualizar monetariamente o valor e solicitar a emissão do boleto à IF;
- § 1º Para valores a serem atualizados pelo IPCA-E, o compromissário deverá calcular a atualização conforme metodologia constante no ANEXO III, podendo solicitar a confirmação do valor ao Instituto Chico Mendes.
- § 2º Para valores a serem atualizados por indexadores diversos do IPCA-E, o Compromissário poderá submeter o valor calculado à confirmação do Instituto Chico Mendes.
- § 3º O Instituto Chico Mendes deverá proceder à confirmação prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, no prazo de até cinco (5) dias.
- Art. 18. O depósito em atraso implicará nas seguintes sanções pecuniárias sobre a parcela devida:
- I multa de trinta e três centésimos por cento (0,33 %) por dia de atraso, limitada a vinte por cento (20 %): e
 - II acréscimo de juros de mora de um por cento ao mês (1,00 % a.m.).

Parágrafo único. O Compromissário deverá calcular os encargos e efetivar o desembolso, que será aferido posteriormente pelo Instituto Chico Mendes.

- Art. 19. O inadimplemento de duas (2) ou mais parcelas sucessivas ou intercaladas implicará no imediato vencimento das demais parcelas vincendas, além de caracterizar o descumprimento da compensação ambiental, serão objeto de comunicação pela IF ao Instituto Chico Mendes.
- Art. 20. O resgate de valor depositado indevidamente dependerá de solicitação, que deverá demonstrar o indébito, a inexistência de parcelas vincendas, e da autorização do Instituto Chico Mendes.
- § 1º O valor depositado indevidamente será atualizado pelo mesmo índice pactuado no TCCA, e abatido do valor corrigido da próxima parcela a ser depositada.
- § 2º Exaurido o cronograma de desembolso, o remanescente do valor eventualmente depositado indevidamente no FCA será restituído após ser atualizado monetariamente pelo mesmo índice pactuado no TCCA.

- § 3º Nos casos em que o índice pactuado for o IPCA-E, a correção com vistas à restituição do valor depositado a maior será calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15 IPCA-15, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- § 4º No caso da restituição, a COCAM terá o prazo de vinte (20) dias para analisar a solicitação, e a Diretoria de Planejamento, Administração e Logística DIPLAN terá o prazo de dez (10) dias para decidir e comunicar a decisão à IF e ao Compromissário.
- § 5º Ocorrendo o deferimento da solicitação, o Instituto Chico Mendes comunicará a IF, a qual terá o prazo de dez (10) dias para efetivar a restituição do valor depositado indevidamente ou seu remanescente corrigido.
- Art. 21. Para fins da aferição quanto ao cumprimento dos TCCA, a IF encaminhará trimestralmente ao Instituto Chico Mendes, ou sempre que ocorrer aporte decorrente do cumprimento de TCCA, relatório informando de forma discriminada para cada TCCA, o valor aportado, os casos de inadimplência e, em caso de ocorrência de depósito em atraso, o valor referente à multa e o valor referente aos juros.
- Art. 22. Cumpridas integralmente as obrigações previstas no cronograma de desembolso, a IF comunicará o adimplemento ao Instituto Chico Mendes para emissão de Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.
- § 1º A Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental emitida será encaminhada pelo Instituto Chico Mendes ao órgão licenciador para desonerar o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental destinada às unidades de conservação instituídas pela União.
- § 2º A emissão da Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental encerra automaticamente a vigência do TCCA.

Seção III

Da execução dos recursos depositados no Fundo de Compensação Ambiental

- Art. 23. A execução dos recursos depositados no FCA será realizada, direta ou indiretamente, pela Instituição Financeira.
- § 1º A execução de que trata o caput deverá observar estritamente as especificações constantes do Planejamento Anual de Execução PAE, que será encaminhado anualmente pelo Instituto Chico Mendes à IF.
- § 2º O Instituto Chico Mendes acompanhará e avaliará a execução dos recursos de compensação ambiental em consonância com o disposto no PAE.
- Art. 24. Para fins da elaboração do PAE, a Comissão Permanente de Compensação Ambiental CPCAM elaborará proposta de critérios eletivos para definir o Planejamento, a ser submetida à aprovação do Conselho Gestor do Instituto Chico Mendes.
- Art. 25. O POA deverá ser elaborado em processo administrativo próprio, que deverá ser relacionado no SEI-ICMBio ao processo administrativo do respectivo PAE.

Parágrafo único. Compete às unidades de conservação beneficiárias e às Coordenações-Gerais responsáveis pelas linhas de ação contempladas, a depender da destinação dos recursos, elaborar os POA no prazo definido pela Coordenação-Geral de Planejamento Operacional e Orçamento - CGPLAN.

Art. 26. Os POA serão elaborados em consonância com os objetivos da unidade, seu plano de manejo, se houver, com os objetivos estratégicos do Instituto Chico Mendes, e com o planejamento

da unidade de conservação beneficiária, e deverão conter, no mínimo:

- I a descrição das atividades que deverão ser executadas no exercício subsequente;
- II as especificações técnicas dos bens a serem adquiridos e dos serviços a serem contratados; e
 - III o cronograma anual de execução.
- § 1º Os projetos, estudos ou diagnósticos técnicos necessários ao detalhamento ou especificação dos bens ou serviços que serão revertidos em prol da unidade de conservação beneficiária poderão ser previstos como ação específica do POA a ser custeada com recursos da compensação ambiental, desde que respeitados os parâmetros da destinação efetuada pelo órgão licenciador e que sua elaboração não possa ser empreendida por meios próprios ou onere demasiadamente o Instituto Chico Mendes.
- § 2º Quando necessário, outros profissionais ou unidades organizacionais do Instituto Chico Mendes poderão, a pedido do responsável pela elaboração do POA, prestar apoio técnico para auxiliar na especificação dos bens ou serviços a serem adquiridos.
- § 3º Quando for prevista a contratação ou aquisição de bens ou serviços de engenharia ou de tecnologia da informação, o servidor responsável pela elaboração do POA deverá, obrigatoriamente, solicitar à DIPLAN apoio especializado para a definição das respectivas especificações técnicas.
- § 4º As passagens ou outras formas de deslocamento, diárias e ajudas de custo dos profissionais indicados pelo Instituto Chico Mendes necessárias ao monitoramento, fiscalização e avaliação quanto à execução do POA poderão ser custeadas com recursos de compensação ambiental, desde que essas ações estejam previstas nos respectivos planos.
- § 5º Na hipótese do § 4º, os custos com passagens, diárias, ajudas de custo ou outras formas de deslocamento não poderão exceder os valores praticados pela Administração Pública Federal para cada tipo de despesa.
- § 6º Quando disponibilizado modelo de POA pela COCAM, o mesmo deverá ser utilizado, obrigatoriamente.
- Art. 27. No âmbito das ações de regularização fundiária, o Instituto Chico Mendes indicará as providências a serem adotadas pela IF, tais como levantamentos fundiários, demarcação de áreas, pagamentos, depósitos ou outras medidas tidas como relevantes ou estratégicas.
- § 1º A aquisição de imóveis pela IF, por compra ou desapropriação, dependerá de indicação expressa da Coordenação-Geral de Consolidação Territorial CGTER, precedida de autorização expressa do Presidente do Instituto Chico Mendes e das análises técnica e jurídica cabíveis.
- § 2º A autorização de que trata o § 3º do art. 14-A da Lei nº 11.516, 2007, não dispensa a necessidade de autorização específica do Instituto Chico Mendes para a deflagração de qualquer medida tendente à promoção da desapropriação por parte da instituição financeira selecionada, tampouco substitui ou mitiga a competência do Instituto Chico Mendes relacionada à matéria.
- Art. 28. Independentemente de estarem previstas no PAE, mas observadas as regras específicas aplicáveis, poderão ser executados recursos que estejam depositados no FCA para atender exclusivamente as seguintes demandas:
 - I pagamento de terras; e
 - II custeio de diárias.
 - § 1º As exceções previstas neste artigo aplicam-se a todas as unidades de conservação que

disponham de recursos depositados no FCA, independentemente do critério de eletividade aprovado pelo Conselho Gestor.

- § 2º A previsão dos recursos a serem utilizados nas exceções previstas neste artigo serão informadas à IF a cada noventa (90) dias.
- § 3º Para o custeio de diárias, as unidades de conservação ou Coordenações Gerais deverão elaborar POA, apenas com esta natureza de despesa de diárias e seguir demais orientações da COCAM.
 - Art. 29. Para o acompanhamento da execução, a IF encaminhará ao Instituto Chico Mendes:
- I relatórios financeiros mensais, até o quinto (5°) dia útil do mês subsequente, que permitam o acompanhamento da aplicação dos recursos de compensação ambiental;
- II prestação de contas anual de execução do PAE, com os documentos comprobatórios da execução, para análise e aprovação do Instituto Chico Mendes; e
- III demais relatórios de execução ou documentos financeiros, quando solicitados pelo Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. Os relatórios de aplicação dos recursos de compensação ambiental depositados no FCA deverão discriminar os recursos pelo nome do empreendimento, unidade de conservação beneficiária e ação executada, conforme destinação dada pelo órgão licenciador.

Seção IV

Da prestação de contas do Planejamento Anual de Execução - PAE

- Art. 30. Compete ao gestor responsável pela unidade de conservação beneficiária, ou ao titular da Coordenação-Geral competente, fiscalizar o cumprimento do POA pela IF mediante:
- I a verificação da efetiva execução dos serviços ou entrega dos bens, conforme as especificações detalhadas no POA;
 - II o atesto das notas fiscais oriundas da prestação dos serviços ou entrega dos materiais;
- III o registro das circunstâncias ensejadoras de eventual atraso ou descumprimento do cronograma e das providências adotadas para solucionar os problemas identificados;
- IV a instrução do processo com os documentos e demais elementos tidos como relevantes para a verificação quanto ao cumprimento do POA;
- V o recebimento de bens e a assinatura dos respectivos termos de dação na condição de representante do Instituto Chico Mendes; e
 - VI a adoção das providencias pertinentes ao registro patrimonial dos bens recebidos.
- § 1º Os atos relacionados aos procedimentos descritos nos incisos do caput deverão ser praticados em processos administrativos próprios, relacionados ao processo administrativo que contenha o respectivo POA, autuando-se tantos processos de acompanhamento quanto forem necessários para fiscalizar a execução dos serviços ou a entrega dos bens.
- § 2º A fim de subsidiar sua decisão ou o recebimento de bens ou serviços, a unidade de conservação beneficiária ou a Coordenação-Geral competente poderá, se necessário, solicitar apoio técnico de outras unidades organizacionais do Instituto Chico Mendes.
- § 3º A unidade de conservação beneficiária ou a Coordenação-Geral competente poderão receber provisoriamente bens e serviços cujo recebimento definitivo exija apoio técnico de outra unidade organizacional do Instituto Chico Mendes, sendo que, nessa hipótese, a unidade demandada deverá se manifestar em até trinta (30) dias, contados da solicitação.

- § 4º Caso os bens e serviços não atendam aos POA, compete à unidade de conservação beneficiária ou à Coordenação-Geral competente, no prazo máximo de sete (7) dias, devolvê-los e solicitar os ajustes necessários, se for o caso, cabendo à IF suportar ou repassar ao fornecedor ou contratado os custos com a devolução, excluída a possibilidade de dedução dessas despesas do valor previsto para a ação.
- § 5º Os bens e serviços aceitos pelos gestores do Instituto Chico Mendes deverão ser recebidos definitivamente no prazo máximo de até quinze (15) dias.
- § 6° O chefe da unidade de conservação beneficiária ou o titular da Coordenação-Geral competente por fiscalizar o cumprimento do POA poderá designar por Despacho Interlocutório, em cada processo administrativo, servidor responsável pelo acompanhamento.
- § 7º A designação não exime o chefe da unidade de conservação beneficiária ou o titular da Coordenação-Geral competente da responsabilidade pela fiscalização a que se refere o caput.
- Art. 31. Compete à unidade de conservação beneficiária ou à Coordenação-Geral incumbida da elaboração dos POA emitir parecer técnico quanto à prestação de contas anual.

Parágrafo único. O parecer técnico de que trata o caput deverá:

- I conter análise quanto ao cumprimento das ações previstas no POA;
- II apontar os resultados alcançados e seus benefícios;
- III descrever os bens, serviços e demais benefícios decorrentes da execução do POA; e
- IV indicar, preferencialmente por meio de links inseridos via SEI-ICMBio, a relação de pagamentos efetuados e os documentos comprobatórios da execução, por ordem cronológica, tais como documentos fiscais, termos de recebimento, termos de dação em pagamento, dentre outros.
- Art. 32. A aprovação da prestação de contas anual do PAE compete ao Comitê Gestor do Instituto Chico Mendes, mediante decisão consignada em ata de reunião.
- § 1º Compete à COCAM a sistematização das informações quanto à prestação de contas dos POA em um único documento, referente ao PAE.
- § 2º A análise financeira-contábil da prestação de contas do PAE será realizada pela área de contabilidade do Instituto Chico Mendes, que se manifestará em parecer financeiro sobre a regularidade contábil da execução e indicará eventuais irregularidades que venham a ser identificadas na apuração do saldo executado, discriminadas por unidade de conservação beneficiária e linha de ação contemplada.
- § 3º A CPCAM se manifestará quanto à prestação de contas do PAE, de modo a subsidiar a tomada de decisão do Comitê Gestor.

Seção V

Da prestação de contas final

- Art. 33. Executada a totalidade dos recursos depositados no FCA associados a um empreendimento, a IF comunicará o fato ao Instituto Chico Mendes.
- Art. 34. A COCAM elaborará relatório consolidando a execução referente ao processo, incluindo referência aos bens adquiridos, serviços contratados, comprovantes de pagamento e aprovações das prestações de conta de cada POA.
- Art. 35. A análise financeira-contábil da prestação de contas final será realizada pela área de contabilidade do Instituto Chico Mendes, que se manifestará em parecer financeiro sobre a regularidade contábil da execução e indicará, se for o caso, o saldo remanescente referente à

compensação do empreendimento nas contas da IF, discriminado por unidade de conservação beneficiária e linha de ação contemplada.

Art. 36. Havendo aprovação integral da prestação de contas final, o Instituto Chico Mendes comunicará o órgão licenciador.

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO RELACIONADA À COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PELA MODALIDADE EXECUÇÃO DIRETA, DO CUMPRIMENTO DO TCCA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Dos procedimentos específicos para celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA na modalidade de execução direta

- Art. 37. A celebração do TCCA para o cumprimento da obrigação relacionada à compensação ambiental via execução direta obedecerá aos procedimentos gerais pertinentes descritos no art. 3°, bem como os dispostos nesta Seção.
- Art. 38. Recebida do empreendedor a manifestação optando pela execução direta, as unidades beneficiárias e as Coordenações-Gerais responsáveis pelas linhas de ações a serem implementadas, deverão elaborar os PTCA.
- Art. 39. Os PTCA serão elaborados em consonância com os objetivos da unidade, seu plano de manejo, se houver, com os objetivos estratégicos do Instituto Chico Mendes, e com o planejamento da unidade de conservação beneficiária, e deverão conter, no mínimo:
- I as justificativas que levaram à priorização das atividades a serem executadas e seus itens a serem contratados ou adquiridos;
 - II os objetivos a serem alcançados com a execução do PTCA;
 - III o plano de atividades com suas respectivas metas a serem alcançadas; e
 - IV o cronograma trimestral para a realização das atividades.
- § 1º Cada unidade de conservação beneficiária deverá, em processos administrativos próprios, elaborar um PTCA específico para cada linha de ação definida pelo órgão licenciador.
- § 2º Os PTCA que detalhem a execução de ações voltadas à implantação de plano de manejo e à aquisição de bens e serviços necessários à implementação, gestão, monitoramento ou proteção de unidade de conservação serão elaborados pela unidade de conservação beneficiária e submetidos à Gerência Regional à qual se vincula.
- § 3° Os PTCA elaborados pelas unidades de conservação serão submetidos às Coordenações-Gerais responsáveis pelas linhas de ação contempladas para pronunciamento no prazo de quinze (15) dias.
- § 4º A ausência do pronunciamento da Coordenação-Geral não obsta a continuidade dos trâmites processuais ou a assinatura do TCCA.
- § 5º Os PTCA que contemplem ações relacionadas aos processos de regularização fundiária e demarcação de terras, de elaboração e revisão de planos de manejo, de realização de estudos para criação de novas unidades de conservação e de desenvolvimento de pesquisas serão elaborados pelas Coordenações-Gerais responsáveis pelas respectivas linhas temáticas.
- § 6º A unidade de conservação ou Coordenação-Geral competente deverá encaminhar os PTCA à COCAM em até trinta (30) dias contados da data da solicitação, prazo que poderá ser prorrogado por igual período mediante solicitação motivada.

- § 7º Caso a unidade de conservação ou Coordenação-Geral não apresente o PTCA, caberá à Gerência Regional, ou à respectiva Diretoria à qual a Coordenação-Geral esteja vinculada apresentar o PTCA em igual prazo.
- § 8º Os cronogramas serão limitados ao prazo máximo de sessenta (60) meses para a execução integral das ações previstas no PTCA.
- § 9º Os PTCA serão submetidos ao órgão ambiental licenciador na hipótese de licenciamentos estaduais, municipais ou distritais cujas normas assim exigirem.
- Art. 40. A vigência do TCCA terá início a partir da assinatura do Presidente do Instituto Chico Mendes e sua extensão será estabelecida em função dos cronogramas de execução previstos nos PTCA, limitada a sessenta (60) meses.
- § 1º Em caráter excepcional, mediante justificativa e expressa manifestação das partes com antecedência mínima de trinta (30) dias do termo final de vigência do TCCA, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por até doze (12) meses.
- § 2º Durante sua vigência, o TCCA poderá ser modificado por termo aditivo, considerando a possibilidade de redestinação de recursos ou ajustes de atividades, no interesse do Instituto Chico Mendes, desde que os processos de aquisições ou contratações não tenham sido iniciados pelo empreendedor.
- § 3º A modificação no TCCA que dependa da redestinação de recursos condiciona-se à prévia autorização do órgão licenciador competente, e à elaboração e aprovação de novos PTCA.
- § 4º Ocorrendo a redestinação, fica assegurado ao empreendedor, novo direito de opção quanto à modalidade de execução.

Seção II

Do cumprimento do TCCA firmado na modalidade de execução direta

Art. 41. Firmado o TCCA, o Compromissário deverá encaminhar à COCAM, no prazo de até dez (10) dias, e manter atualizados junto ao Instituto Chico Mendes, o nome e os dados de contato do representante legal que o representará em relação ao cumprimento do TCCA e respectivos PTCA.

Parágrafo único. A critério do Compromissário, poderá ser indicado representante legal específico para cada PTCA.

- Art. 42. As unidades de conservação beneficiárias e as Coordenações-Gerais deverão encaminhar ao Compromissário, e manter atualizados junto àquele, o nome e os dados de contato de seus respectivos gestores operacionais.
- Art. 43. A demanda para a aquisição de cada bem ou serviço dar-se-á por meio da emissão e envio da SAR ao Compromissário, sendo vedada qualquer outra forma de solicitação.
- § 1º Cada SAR deverá ser emitida em processo administrativo próprio, que por sua vez deverá ser relacionado no SEI-ICMBio ao processo administrativo do respectivo PTCA.
- § 2º Na elaboração da SAR o gestor operacional, observando o cronograma de execução e as descrições das atividades previstas no PTCA, deverá detalhar as especificações necessárias à aquisição dos bens e serviços, podendo apresentar cronograma detalhando as etapas de execução.
- § 3º Os projetos, estudos ou diagnósticos técnicos tidos como necessários ao detalhamento ou especificação dos bens ou serviços que serão revertidos em prol da unidade de conservação beneficiária poderão ser previstos como ação específica da SAR a ser custeada com recursos da compensação ambiental, desde que respeitados os parâmetros da destinação efetuada pelo órgão licenciador e que sua elaboração não possa ser empreendida por meios próprios ou onere

demasiadamente o Instituto Chico Mendes.

- § 4º Quando necessário, outros profissionais ou unidades organizacionais do Instituto Chico Mendes poderão, a pedido do responsável pela elaboração do PTCA, prestar apoio técnico para auxiliar na especificação dos bens ou serviços a serem adquiridos.
- § 5º Quando for prevista a contratação ou aquisição de bens ou serviços de engenharia ou de tecnologia da informação, o servidor responsável pela elaboração do PTCA deverá, obrigatoriamente, solicitar à DIPLAN apoio especializado para a definição das respectivas especificações técnicas.
- Art. 44. Constitui obrigação do empreendedor executar as atividades previstas nos PTCA e detalhadas nas SAR.
- § 1º Na execução das atividades de que trata o caput, o empreendedor poderá se valer da contratação de pessoas físicas ou jurídicas, correndo às suas expensas e risco.
- § 2º É vedada a dedução das despesas indiretas decorrentes dos contratos que o Compromissário vier a celebrar com terceiros.
- § 3º O empreendedor responderá por qualquer prejuízo que direta ou indiretamente cause em consequência das atividades previstas no caput, seja por ação ou omissão, sua, de seus prepostos ou de terceiros que venha a contratar.
- Art. 45. Durante a fase de execução, o empreendedor realizará pesquisa de mercado ou procedimento similar e submeterá ao gestor operacional demandante, para fins de aprovação, relatório com as informações que subsidiarão a escolha da proposta mais vantajosa.
- § 1º Para os empreendedores privados, deve-se observar as metodologias de pesquisa de mercado utilizadas pelo setor privado.
- § 2º A pesquisa de mercado referida no § 1º será analisada pelo gestor operacional demandante, em conjunto com a Coordenação-Geral responsável pela respectiva linha de ação, a partir de contratos vigentes, sistemas de pesquisa de preços oficiais ou pesquisa de mercado própria.
- § 3º No caso de Compromissários públicos, os valores praticados deverão observar as normas aplicáveis às licitações e contratos administrativos, ficando dispensada, nessa hipótese, a aprovação de que trata o caput.
- § 4º Caso a pesquisa de mercado seja considerada inadequada em função de problemas com as especificações técnicas ou com os valores estimados ou apurados, compete ao gestor operacional solicitar a realização de nova pesquisa, o saneamento da pesquisa realizada ou, quando necessário, a reformulação da SAR.
- § 5º Para elaboração do projeto executivo de obras, o empreendedor deverá apresentar três (3) propostas de empresas de engenharia ou arquitetura ao gestor operacional, conforme cronograma de execução definido na SAR.
- § 6° Os orçamentos recebidos para a elaboração do projeto executivo deverão ser encaminhados pelo gestor operacional para análise e aprovação da área responsável da DIPLAN, considerando o que dispõe o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.
- Art. 46. O empreendedor procederá à aquisição de bens ou à contratação de serviços de acordo com a pesquisa de mercado aprovada pelo Instituto Chico Mendes.
- § 1º A execução das SAR nas ações que envolvam regularização fundiária e demarcação de terras, elaboração e revisão do Plano de Manejo, estudos para criação de novas unidades de conservação e desenvolvimento de pesquisas deverá observar as diretrizes e normativas vigentes do

Instituto Chico Mendes afetas à matéria.

- § 2º O gestor operacional comunicará à COCAM, com vista à adoção das providências cabíveis junto ao órgão licenciador, o descumprimento dos prazos fixados para as contratações e aquisições indicadas na SAR decorrente de culpa do empreendedor.
- Art. 47. Compete ao gestor operacional acompanhar e fiscalizar o cumprimento do PTCA e das SAR pelo empreendedor mediante:
- I a verificação da efetiva execução dos serviços ou entrega dos bens, conforme as especificações previstas;
 - II o atesto das notas fiscais oriundas da prestação dos serviços ou entrega dos materiais;
- III o registro das circunstâncias ensejadoras de eventual atraso ou descumprimento do cronograma pactuado e das providências adotadas para solucionar os problemas identificados;
- IV a instrução do processo com os documentos e demais elementos tidos como relevantes para a verificação quanto ao cumprimento do PTCA e da SAR;
- V o recebimento de bens e a assinatura dos respectivos termos de dação na condição de representante do Instituto Chico Mendes; e
 - VI a adoção das providências pertinentes ao registro patrimonial dos bens recebidos.
- § 1º A fim de subsidiar sua decisão ou o recebimento de bens ou serviços, o gestor operacional poderá, se necessário, solicitar apoio técnico de outras unidades organizacionais do Instituto Chico Mendes.
- § 2º O gestor operacional poderá receber provisoriamente bens e serviços cujo recebimento definitivo exija apoio técnico de outra unidade organizacional do Instituto Chico Mendes, sendo que, nessa hipótese, a unidade demandada deverá se manifestar em até trinta (30) dias, contados da solicitação.
- § 3º Caso os bens e serviços não atendam à SAR, compete ao gestor responsável pela unidade de conservação beneficiária ou à Coordenação-Geral competente devolvê-los e solicitar os ajustes necessários, cabendo ao empreendedor suportar ou repassar ao fornecedor ou contratado os custos com a devolução, excluída a possibilidade de dedução dessas despesas do valor previsto para a ação.
- § 4º Os bens e serviços aceitos pelo gestor operacional deverão ser recebidos definitivamente no prazo máximo de quinze (15) dias.
- Art. 48. As passagens, diárias, ajudas de custo ou outras formas de deslocamento dos profissionais indicados pelo Instituto Chico Mendes necessárias ao monitoramento, fiscalização e avaliação quanto à execução do TCCA poderão ser custeadas com recursos de compensação ambiental, desde que essas ações estejam previstas nos respectivos planejamentos.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os custos com passagens, diárias, ajudas de custo ou outras formas de deslocamento não poderão exceder os valores praticados pela Administração Pública Federal para cada tipo de despesa.

Art. 49. A inexecução da totalidade dos recursos do TCCA celebrado, incluídas as atualizações monetárias verificadas ao longo da vigência, exceto se em decorrência da ausência de demanda por parte do Instituto Chico Mendes, implicará na impossibilidade de opção da modalidade de execução direta quando da celebração do novo termo de compromisso, e o saldo remanescente deverá ser depositado no FCA em parcela única.

Da prestação de contas na execução direta

Art. 50. O Compromissário encaminhará ao respectivo gestor operacional, a cada doze (12) meses contados da assinatura do TCCA, prestação de contas parcial das atividades previstas no PTCA executadas no respectivo período, mediante a apresentação dos seguintes relatórios:

- I relatório de execução do objeto, demonstrando as atividades realizadas ou em andamento decorrentes dos PTCA e das SAR, acompanhado, quando couber, de registros fotográficos dos serviços executados, dos produtos gerados e dos bens adquiridos, assim como de cópia das certidões dos imóveis adquiridos;
- II relatório de execução financeira, com a descrição das despesas e pagamentos realizados, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios das transações efetuadas; e
 - III saldo remanescente atualizado pelo índice aplicável.
- Art. 51. Compete ao gestor operacional emitir parecer técnico quanto às prestações de contas parciais.

Parágrafo único. O parecer técnico de que trata o caput deverá:

- I conter análise quanto ao cumprimento ou execução das atividades previstas, inclusive em relação às especificações contidas nos SAR;
 - II apontar os resultados alcançados e seus benefícios;
 - III descrever os bens, serviços e demais benefícios decorrentes da execução do TCCA; e
- IV indicar, preferencialmente por meio de links inseridos via SEI-ICMBio, os documentos comprobatórios da execução, tais como documentos fiscais, termos de recebimento, termo de dação em pagamento, dentre outros.
- Art. 52. A análise financeira-contábil das prestações de contas parciais será realizada pela área de contabilidade do Instituto Chico Mendes, que se manifestará em parecer financeiro sobre a regularidade contábil do TCCA e indicará, se for o caso, o saldo remanescente de compensação ambiental a executar.
- Art. 53. Ao identificar qualquer irregularidade quanto à documentação apresentada, o gestor operacional notificará o empreendedor para que proceda ao saneamento da pendência ou apresente as devidas justificativas.

Parágrafo único. O saneamento da irregularidade identificada nas prestações de contas parciais deverá ser realizado pelo empreendedor no prazo estabelecido pela administração e demonstrado ao gestor operacional por ocasião da prestação de contas do período subsequente.

- Art. 54. O Instituto Chico Mendes emitirá, em até trinta (30) dias contados da aprovação da prestação de contas referente ao último período de vigência do TCCA, a Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.
- § 1º A certidão de que trata o caput tem seus efeitos limitados às obrigações de compensação ambiental dirigidas às unidades de conservação instituídas pela União, não se estendendo às obrigações relacionadas às unidades de conservação estaduais, municipais ou distritais que porventura também figurem como beneficiárias da compensação ambiental.
- § 2º Será emitida certidão de cumprimento parcial, caso a prestação de contas aprovada identifique a existência de saldo remanescente pendente de execução.
- § 3º Eventual saldo remanescente deverá ser objeto de novo ajuste, sendo facultada ao empreendedor nova possibilidade de opção quanto à modalidade de execução, observadas as disposições do art. 49.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 55. Esta Instrução Normativa não retroage e nem produz efeitos sobre as parcelas adimplidas na modalidade de execução via Fundo, ou valores executados na modalidade direta, até a data em que entrar em vigor.

Art. 56. As parcelas vincendas a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser recalculadas na forma estabelecida no art. 6°, e serão objeto de Termo Aditivo ao TCCA vigente.

Parágrafo único. Nos casos em que o TCCA foi firmado na modalidade de execução direta, o recálculo a que se refere o caput deverá considerar o saldo não executado na data de vigência desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Fica revogada a Instrução Normativa nº 3, de 2 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2018, Edição nº 27, Seção 1, p. 47 a 49.

Art. 58. Os casos omissos serão apreciados pela CPCAM e dirimidos pelo Presidente do Instituto Chico Mendes.

Art. 59. Esta Instrução Normativa entra em vigor após uma semana de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

ANEXO I

Taxa Selic acumulada mensalmente entre os meses de junho de 2011 a janeiro de 1995

Ano	Mês	Selic (%)	Taxa Selic acumulada para o período de junho de 2011 a janeiro de 1995 (junho de 2011 = 1,00%)	Fator de Multiplicação
1995	Janeiro	0,00%	300,40	4,0040
1995	Fevereiro	3,63%	296,77	3,9677
1995	Março	2,60%	294,17	3,9417
1995	Abril	4,26%	289,91	3,8991
1995	Maio	4,25%	285,66	3,8566
1995	Junho	4,04%	281,62	3,8162
1995	Julho	4,02%	277,60	3,7760
1995	Agosto	3,84%	273,76	3,7376
1995	Setembro	3,32%	270,44	3,7044
1995	Outubro	3,09%	267,35	3,6735
1995	Novembro	2,88%	264,47	3,6447
1995	Dezembro	2,78%	261,69	3,6169

1996	Janeiro	2,58%	259,11	3,5911
1996	Fevereiro	2,35%	256,76	3,5676
1996	Março	2,22%	254,54	3,5454
1996	Abril	2,07%	252,47	3,5247
1996	Maio	2,01%	250,46	3,5046

	I			
1996	Junho	1,98%	248,48	3,4848
1996	Julho	1,93%	246,55	3,4655
1996	Agosto	1,97%	244,58	3,4458
1996	Setembro	1,90%	242,68	3,4268
1996	Outubro	1,86%	240,82	3,4082
1996	Novembro	1,80%	239,02	3,3902
1996	Dezembro	1,80%	237,22	3,3722
1997	Janeiro	1,73%	235,49	3,3549
1997	Fevereiro	1,67%	233,82	3,3382
1997	Março	1,64%	232,18	3,3218
1997	Abril	1,66%	230,52	3,3052
1997	Maio	1,58%	228,94	3,2894
1997	Junho	1,61%	227,33	3,2733
1997	Julho	1,60%	225,73	3,2573
1997	Agosto	1,59%	224,14	3,2414
1997	Setembro	1,59%	222,55	3,2255
1997	Outubro	1,67%	220,88	3,2088
1997	Novembro	3,04%	217,84	3,1784
1997	Dezembro	2,97%	214,87	3,1487
1998	Janeiro	2,67%	212,20	3,1220
1998	Fevereiro	2,13%	210,07	3,1007
1998	Março	2,20%	207,87	3,0787
1998	Abril	1,71%	206,16	3,0616
1998	Maio	1,63%	204,53	3,0453
1998	Junho	1,60%	202,93	3,0293
1998	Julho	1,70%	201,23	3,0123
1998	Agosto	1,48%	199,75	2,9975
1998	Setembro	2,49%	197,26	2,9726
1998	Outubro	2,94%	194,32	2,9432
1998	Novembro	2,63%	191,69	2,9169
1998	Dezembro	2,40%	189,29	2,8929
1999	Janeiro	2,18%	187,11	2,8711
1999	Fevereiro	2,38%	184,73	2,8473
1999	Março	3,33%	181,40	2,8140
1999	Abril	2,35%	179,05	2,7905
1999	Maio	2,02%	177,03	2,7703
1999	Junho	1,67%	175,36	2,7536
1999	Julho	1,66%	173,70	2,7370
1999	Agosto	1,57%	172,13	2,7213
1999	Setembro	1,49%	170,64	2,7064
1999	Outubro	1,38%	169,26	2,6926
1999	Novembro	1,39%	167,87	2,6787
1999	Dezembro	1,60%	166,27	2,6627
2000	Janeiro	1,46%	164,81	2,6481
2000	Fevereiro	1,45%	163,36	2,6336

2000 Março 1,45% 161,91 2,6191 2000 Abril 1,30% 160,61 2,6061 2000 Maio 1,49% 159,12 2,5912 2000 Julho 1,31% 156,42 2,5642 2000 Julho 1,31% 156,42 2,5642 2000 Agosto 1,41% 155,01 2,5501 2000 Outubro 1,22% 153,79 2,5379 2000 Outubro 1,22% 152,50 2,5250 2000 Dutubro 1,22% 151,28 2,5128 2000 Dezembro 1,20% 150,08 2,5008 2001 Janeiro 1,27% 148,81 2,4881 2001 Janeiro 1,27% 148,81 2,4881 2001 Janeiro 1,26% 146,53 2,4653 2001 Março 1,26% 146,53 2,4534 2001 Março 1,26% 144,00 2,4400		I		I	1
2000 Maio 1,49% 159,12 2,5912 2000 Junho 1,39% 157,73 2,5773 2000 Julho 1,31% 156,42 2,5642 2000 Agosto 1,41% 155,01 2,5501 2000 Setembro 1,22% 153,79 2,5379 2000 Outubro 1,29% 152,50 2,5250 2000 Novembro 1,22% 151,28 2,5128 2000 Dezembro 1,20% 150,08 2,5008 2001 Janeiro 1,20% 150,08 2,5008 2001 Janeiro 1,20% 150,08 2,5008 2001 Janeiro 1,20% 147,79 2,4779 2001 Março 1,26% 146,53 2,4653 2001 Março 1,26% 144,53 2,4534 2001 Maio 1,34% 144,00 2,4400 2001 Julho 1,55% 141,23 2,4123	2000	Março	1,45%	161,91	2,6191
2000 Julho 1,39% 157,73 2,5773 2000 Julho 1,31% 156,42 2,5642 2000 Agosto 1,41% 155,01 2,5501 2000 Setembro 1,22% 153,79 2,5379 2000 Outubro 1,29% 152,50 2,5250 2000 Novembro 1,22% 151,28 2,5128 2000 Dezembro 1,20% 150,08 2,5008 2001 Janeiro 1,27% 148,81 2,4881 2001 Janeiro 1,26% 146,53 2,4653 2001 Março 1,26% 146,53 2,4653 2001 Maio 1,34% 144,00 2,4400 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4273 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4273 2001 Julho 1,53% 136,78 2,3678 2001 Julho 1,53% 136,78 2,3678	2000	Abril	1,30%	160,61	2,6061
2000 Julho 1,31% 156,42 2,5642 2000 Agosto 1,41% 155,01 2,5501 2000 Setembro 1,22% 153,79 2,5379 2000 Outubro 1,29% 152,50 2,5250 2000 Novembro 1,22% 151,28 2,5128 2000 Dezembro 1,20% 150,08 2,5008 2001 Janeiro 1,27% 148,81 2,4881 2001 Janeiro 1,26% 146,53 2,4653 2001 Março 1,26% 146,53 2,4653 2001 Maio 1,34% 144,00 2,4400 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4273 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4123 2001 Agosto 1,60% 139,63 2,3963 2001 Agosto 1,60% 139,63 2,3678 2001 Dezembro 1,32% 138,31 2,3831	2000	Maio	1,49%	159,12	2,5912
2000 Agosto 1,41% 155,01 2,5501 2000 Setembro 1,22% 153,79 2,5379 2000 Outubro 1,29% 152,50 2,5250 2000 Novembro 1,22% 151,28 2,5128 2000 Dezembro 1,20% 150,08 2,5008 2001 Janeiro 1,27% 148,81 2,4881 2001 Fevereiro 1,02% 147,79 2,4779 2001 Março 1,26% 146,53 2,4653 2001 Abril 1,19% 145,34 2,4534 2001 Maio 1,34% 144,00 2,4400 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4273 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4123 2001 Agosto 1,60% 139,63 2,3963 2001 Setembro 1,32% 138,31 2,3831 2001 Dezembro 1,39% 134,00 2,3400 <	2000	Junho	1,39%	157,73	2,5773
2000 Setembro 1,22% 153,79 2,5379 2000 Outubro 1,29% 152,50 2,5250 2000 Novembro 1,22% 151,28 2,5128 2000 Dezembro 1,20% 150,08 2,5008 2001 Janeiro 1,27% 148,81 2,4881 2001 Fevereiro 1,02% 147,79 2,4779 2001 Março 1,26% 146,53 2,4653 2001 Abril 1,19% 145,34 2,4534 2001 Maio 1,34% 144,00 2,4400 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4273 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4123 2001 Agosto 1,60% 139,63 2,3963 2001 Novembro 1,33% 136,78 2,3678 2001 Novembro 1,39% 134,00 2,3400 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247	2000	Julho	1,31%	156,42	2,5642
2000 Outubro 1,29% 152,50 2,5250 2000 Novembro 1,22% 151,28 2,5128 2000 Dezembro 1,20% 150,08 2,5008 2001 Janeiro 1,27% 148,81 2,4881 2001 Fevereiro 1,02% 147,79 2,4779 2001 Março 1,26% 146,53 2,4653 2001 Abril 1,19% 145,34 2,4534 2001 Maio 1,34% 144,00 2,4400 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4273 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4273 2001 Agosto 1,60% 139,63 2,3963 2001 Setembro 1,32% 138,31 2,3873 2001 Novembro 1,39% 135,39 2,3539 2001 Dezembro 1,39% 134,00 2,3400 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247	2000	Agosto	1,41%	155,01	2,5501
2000 Novembro 1,22% 151,28 2,5128 2000 Dezembro 1,20% 150,08 2,5008 2001 Janeiro 1,27% 148,81 2,4881 2001 Fevereiro 1,02% 147,79 2,4779 2001 Março 1,26% 146,53 2,4653 2001 Maio 1,34% 144,00 2,4400 2001 Julho 1,27% 142,73 2,4273 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4123 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4123 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4123 2001 Julho 1,53% 136,78 2,3831 2001 Detembro 1,32% 138,31 2,3831 2001 Dezembro 1,39% 134,00 2,3400 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Fevereiro 1,25% 131,22 2,3122 </td <td>2000</td> <td>Setembro</td> <td>1,22%</td> <td>153,79</td> <td>2,5379</td>	2000	Setembro	1,22%	153,79	2,5379
2000 Dezembro 1,20% 150,08 2,5008 2001 Janeiro 1,27% 148,81 2,4881 2001 Fevereiro 1,02% 147,79 2,4779 2001 Março 1,26% 146,53 2,4653 2001 Abril 1,19% 145,34 2,4534 2001 Juho 1,27% 142,73 2,4273 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4123 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4123 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4123 2001 Agosto 1,60% 139,63 2,3963 2001 Setembro 1,32% 138,31 2,3873 2001 Novembro 1,39% 134,00 2,3400 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Fevereiro 1,25% 131,22 2,3122 </td <td>2000</td> <td>Outubro</td> <td>1,29%</td> <td>152,50</td> <td>2,5250</td>	2000	Outubro	1,29%	152,50	2,5250
2001 Janeiro 1,27% 148,81 2,4881 2001 Fevereiro 1,02% 147,79 2,4779 2001 Março 1,26% 146,53 2,4653 2001 Abril 1,19% 145,34 2,4534 2001 Maio 1,34% 144,00 2,4400 2001 Junho 1,27% 142,73 2,4273 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4123 2001 Agosto 1,60% 139,63 2,3963 2001 Setembro 1,32% 138,31 2,3873 2001 Setembro 1,39% 136,78 2,3678 2001 Novembro 1,39% 134,00 2,3400 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Fevereiro 1,25% 131,22 2,3122 2002 Março 1,37% 129,85 2,2837 </td <td>2000</td> <td>Novembro</td> <td>1,22%</td> <td>151,28</td> <td>2,5128</td>	2000	Novembro	1,22%	151,28	2,5128
2001 Fevereiro 1,02% 147,79 2,4779 2001 Março 1,26% 146,53 2,4653 2001 Abril 1,19% 145,34 2,4534 2001 Maio 1,34% 144,00 2,4400 2001 Junho 1,27% 142,73 2,4273 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4123 2001 Agosto 1,60% 139,63 2,3963 2001 Setembro 1,32% 138,31 2,3831 2001 Novembro 1,39% 136,78 2,3678 2001 Novembro 1,39% 134,00 2,3400 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Janeiro 1,25% 131,22 2,3122 2002 Fevereiro 1,25% 131,22 2,3122 2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837 2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837 <td>2000</td> <td>Dezembro</td> <td>1,20%</td> <td>150,08</td> <td>2,5008</td>	2000	Dezembro	1,20%	150,08	2,5008
2001 Março 1,26% 146,53 2,4653 2001 Abril 1,19% 145,34 2,4534 2001 Maio 1,34% 144,00 2,4400 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4273 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4123 2001 Agosto 1,60% 139,63 2,3963 2001 Setembro 1,32% 138,31 2,3831 2001 Novembro 1,39% 136,78 2,3678 2001 Novembro 1,39% 134,00 2,3400 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Jareiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Fevereiro 1,25% 131,22 2,3122 2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837 2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837	2001	Janeiro	1,27%	148,81	2,4881
2001 Abril 1,19% 145,34 2,4534 2001 Maio 1,34% 144,00 2,4400 2001 Junho 1,27% 142,73 2,4273 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4123 2001 Agosto 1,60% 139,63 2,3963 2001 Setembro 1,32% 138,31 2,3831 2001 Outubro 1,53% 136,78 2,3678 2001 Novembro 1,39% 134,00 2,3400 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Fevereiro 1,25% 131,22 2,3122 2002 Março 1,37% 129,85 2,2985 2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837 2002 Maio 1,41% 126,96 2,2696 2002 Julho 1,54% 124,09 2,2409	2001	Fevereiro	1,02%	147,79	2,4779
2001 Maio 1,34% 144,00 2,4400 2001 Junho 1,27% 142,73 2,4273 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4123 2001 Agosto 1,60% 139,63 2,3963 2001 Setembro 1,32% 138,31 2,3831 2001 Outubro 1,53% 136,78 2,3678 2001 Novembro 1,39% 135,39 2,3539 2001 Dezembro 1,39% 134,00 2,3400 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Janeiro 1,25% 131,22 2,3122 2002 Março 1,37% 129,85 2,2885 2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837 2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837 2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837 2002 Julho 1,54% 124,09 2,2409	2001	Março	1,26%	146,53	2,4653
2001 Junho 1,27% 142,73 2,4273 2001 Julho 1,50% 141,23 2,4123 2001 Agosto 1,60% 139,63 2,3963 2001 Setembro 1,32% 138,31 2,3831 2001 Outubro 1,53% 136,78 2,3678 2001 Novembro 1,39% 135,39 2,3539 2001 Dezembro 1,39% 134,00 2,3400 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Fevereiro 1,25% 131,22 2,3122 2002 Março 1,37% 129,85 2,2885 2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837 2002 Maio 1,41% 126,96 2,2696 2002 Julho 1,54% 124,09 2,2409 2002 Julho 1,54% 124,09 2,2409 2002 Agosto 1,44% 122,65 2,2265	2001	Abril	1,19%	145,34	2,4534
2001 Julho 1,50% 141,23 2,4123 2001 Agosto 1,60% 139,63 2,3963 2001 Setembro 1,32% 138,31 2,3831 2001 Outubro 1,53% 136,78 2,3678 2001 Novembro 1,39% 135,39 2,3539 2001 Dezembro 1,53% 134,00 2,3400 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Fevereiro 1,25% 131,22 2,3122 2002 Março 1,37% 129,85 2,2985 2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837 2002 Maio 1,41% 126,96 2,2696 2002 Julho 1,54% 124,09 2,2409 2002 Julho 1,54% 124,09 2,2409 2002 Agosto 1,44% 122,65 2,2265 2002 Setembro 1,65% 119,62 2,1962 <td>2001</td> <td>Maio</td> <td>1,34%</td> <td>144,00</td> <td>2,4400</td>	2001	Maio	1,34%	144,00	2,4400
2001 Agosto 1,60% 139,63 2,3963 2001 Setembro 1,32% 138,31 2,3831 2001 Outubro 1,53% 136,78 2,3678 2001 Novembro 1,39% 135,39 2,3539 2001 Dezembro 1,39% 134,00 2,3400 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Fevereiro 1,25% 131,22 2,3122 2002 Março 1,37% 129,85 2,2985 2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837 2002 Maio 1,41% 126,96 2,2696 2002 Junho 1,33% 125,63 2,2563 2002 Julho 1,54% 124,09 2,2409 2002 Agosto 1,44% 122,65 2,2265 2002 Setembro 1,38% 121,27 2,2127 2002 Outubro 1,65% 119,62 2,1962 </td <td>2001</td> <td>Junho</td> <td>1,27%</td> <td>142,73</td> <td>2,4273</td>	2001	Junho	1,27%	142,73	2,4273
2001 Setembro 1,32% 138,31 2,3831 2001 Outubro 1,53% 136,78 2,3678 2001 Novembro 1,39% 135,39 2,3539 2001 Dezembro 1,39% 134,00 2,3400 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Fevereiro 1,25% 131,22 2,3122 2002 Março 1,37% 129,85 2,2985 2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837 2002 Maio 1,41% 126,96 2,2696 2002 Junho 1,33% 125,63 2,2563 2002 Julho 1,54% 124,09 2,2409 2002 Agosto 1,44% 122,65 2,2265 2002 Setembro 1,38% 121,27 2,2127 2002 Outubro 1,65% 119,62 2,1962 2002 Novembro 1,54% 118,08 2,1808	2001	Julho	1,50%	141,23	2,4123
2001 Outubro 1,53% 136,78 2,3678 2001 Novembro 1,39% 135,39 2,3539 2001 Dezembro 1,39% 134,00 2,3400 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Fevereiro 1,25% 131,22 2,3122 2002 Março 1,37% 129,85 2,2985 2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837 2002 Maio 1,41% 126,96 2,2696 2002 Juho 1,33% 125,63 2,2563 2002 Julho 1,54% 124,09 2,2409 2002 Agosto 1,44% 122,65 2,2265 2002 Setembro 1,38% 121,27 2,2127 2002 Novembro 1,65% 119,62 2,1962 2002 Novembro 1,54% 118,08 2,1808 2002 Dezembro 1,74% 116,34 2,1634	2001	Agosto	1,60%	139,63	2,3963
2001 Novembro 1,39% 135,39 2,3539 2001 Dezembro 1,39% 134,00 2,3400 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Fevereiro 1,25% 131,22 2,3122 2002 Março 1,37% 129,85 2,2985 2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837 2002 Maio 1,41% 126,96 2,2696 2002 Juho 1,33% 125,63 2,2563 2002 Julho 1,54% 124,09 2,2409 2002 Agosto 1,44% 122,65 2,2265 2002 Setembro 1,38% 121,27 2,2127 2002 Outubro 1,65% 119,62 2,1962 2002 Novembro 1,54% 118,08 2,1808 2002 Dezembro 1,74% 116,34 2,1634 2003 Janeiro 1,97% 114,37 2,1437 <	2001	Setembro	1,32%	138,31	2,3831
2001 Dezembro 1,39% 134,00 2,3400 2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Fevereiro 1,25% 131,22 2,3122 2002 Março 1,37% 129,85 2,2985 2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837 2002 Maio 1,41% 126,96 2,2696 2002 Junho 1,33% 125,63 2,2563 2002 Julho 1,54% 124,09 2,2409 2002 Agosto 1,44% 122,65 2,2265 2002 Setembro 1,38% 121,27 2,2127 2002 Outubro 1,65% 119,62 2,1962 2002 Novembro 1,54% 118,08 2,1808 2002 Novembro 1,54% 118,08 2,1808 2002 Dezembro 1,74% 116,34 2,1634 2003 Janeiro 1,97% 114,37 2,1437	2001	Outubro	1,53%	136,78	2,3678
2002 Janeiro 1,53% 132,47 2,3247 2002 Fevereiro 1,25% 131,22 2,3122 2002 Março 1,37% 129,85 2,2985 2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837 2002 Maio 1,41% 126,96 2,2696 2002 Junho 1,33% 125,63 2,2563 2002 Julho 1,54% 124,09 2,2409 2002 Agosto 1,44% 122,65 2,2265 2002 Setembro 1,38% 121,27 2,2127 2002 Outubro 1,65% 119,62 2,1962 2002 Novembro 1,54% 118,08 2,1808 2002 Dezembro 1,74% 116,34 2,1634 2003 Janeiro 1,97% 114,37 2,1437 2003 Fevereiro 1,83% 112,54 2,1254 2003 Março 1,78% 110,76 2,1076 </td <td>2001</td> <td>Novembro</td> <td>1,39%</td> <td>135,39</td> <td>2,3539</td>	2001	Novembro	1,39%	135,39	2,3539
2002 Fevereiro 1,25% 131,22 2,3122 2002 Março 1,37% 129,85 2,2985 2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837 2002 Maio 1,41% 126,96 2,2696 2002 Junho 1,33% 125,63 2,2563 2002 Julho 1,54% 124,09 2,2409 2002 Agosto 1,44% 122,65 2,2265 2002 Setembro 1,38% 121,27 2,2127 2002 Outubro 1,65% 119,62 2,1962 2002 Novembro 1,54% 118,08 2,1808 2002 Dezembro 1,74% 116,34 2,1634 2003 Janeiro 1,97% 114,37 2,1437 2003 Fevereiro 1,83% 112,54 2,1254 2003 Março 1,78% 110,76 2,1076 2003 Maio 1,97% 106,92 2,0692	2001	Dezembro	1,39%	134,00	2,3400
2002 Março 1,37% 129,85 2,2985 2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837 2002 Maio 1,41% 126,96 2,2696 2002 Junho 1,33% 125,63 2,2563 2002 Julho 1,54% 124,09 2,2409 2002 Agosto 1,44% 122,65 2,2265 2002 Setembro 1,38% 121,27 2,2127 2002 Outubro 1,65% 119,62 2,1962 2002 Novembro 1,54% 118,08 2,1808 2002 Dezembro 1,74% 116,34 2,1634 2003 Janeiro 1,97% 114,37 2,1437 2003 Fevereiro 1,83% 112,54 2,1254 2003 Março 1,78% 110,76 2,1076 2003 Abril 1,87% 108,89 2,0889 2003 Julho 1,86% 105,06 2,0506 2003 Julho 2,08% 102,98 2,0298 <t< td=""><td>2002</td><td>Janeiro</td><td>1,53%</td><td>132,47</td><td>2,3247</td></t<>	2002	Janeiro	1,53%	132,47	2,3247
2002 Abril 1,48% 128,37 2,2837 2002 Maio 1,41% 126,96 2,2696 2002 Junho 1,33% 125,63 2,2563 2002 Julho 1,54% 124,09 2,2409 2002 Agosto 1,44% 122,65 2,2265 2002 Setembro 1,38% 121,27 2,2127 2002 Outubro 1,65% 119,62 2,1962 2002 Novembro 1,54% 118,08 2,1808 2002 Dezembro 1,74% 116,34 2,1634 2003 Janeiro 1,97% 114,37 2,1437 2003 Fevereiro 1,83% 112,54 2,1254 2003 Março 1,78% 110,76 2,1076 2003 Abril 1,87% 108,89 2,0889 2003 Junho 1,86% 105,06 2,0506 2003 Julho 2,08% 102,98 2,0298 2003 Agosto 1,77% 101,21 2,0121 <	2002	Fevereiro	1,25%	131,22	2,3122
2002 Maio 1,41% 126,96 2,2696 2002 Junho 1,33% 125,63 2,2563 2002 Julho 1,54% 124,09 2,2409 2002 Agosto 1,44% 122,65 2,2265 2002 Setembro 1,38% 121,27 2,2127 2002 Outubro 1,65% 119,62 2,1962 2002 Novembro 1,54% 118,08 2,1808 2002 Dezembro 1,74% 116,34 2,1634 2003 Janeiro 1,97% 114,37 2,1437 2003 Fevereiro 1,83% 112,54 2,1254 2003 Março 1,78% 110,76 2,1076 2003 Abril 1,87% 108,89 2,0889 2003 Maio 1,97% 106,92 2,0692 2003 Julho 2,08% 102,98 2,0298 2003 Agosto 1,77% 101,21 2,0121 2003 Setembro 1,68% 99,53 1,9789	2002	Março	1,37%	129,85	2,2985
2002 Junho 1,33% 125,63 2,2563 2002 Julho 1,54% 124,09 2,2409 2002 Agosto 1,44% 122,65 2,2265 2002 Setembro 1,38% 121,27 2,2127 2002 Outubro 1,65% 119,62 2,1962 2002 Novembro 1,54% 118,08 2,1808 2002 Dezembro 1,74% 116,34 2,1634 2003 Janeiro 1,97% 114,37 2,1437 2003 Fevereiro 1,83% 112,54 2,1254 2003 Março 1,78% 110,76 2,1076 2003 Abril 1,87% 108,89 2,0889 2003 Junho 1,86% 105,06 2,0506 2003 Julho 2,08% 102,98 2,0298 2003 Agosto 1,77% 101,21 2,0121 2003 Setembro 1,68% 99,53 1,9953 2003 Outubro 1,64% 97,89 1,9789 <	2002	Abril	1,48%	128,37	2,2837
2002 Julho 1,54% 124,09 2,2409 2002 Agosto 1,44% 122,65 2,2265 2002 Setembro 1,38% 121,27 2,2127 2002 Outubro 1,65% 119,62 2,1962 2002 Novembro 1,54% 118,08 2,1808 2002 Dezembro 1,74% 116,34 2,1634 2003 Janeiro 1,97% 114,37 2,1437 2003 Fevereiro 1,83% 112,54 2,1254 2003 Março 1,78% 110,76 2,1076 2003 Abril 1,87% 108,89 2,0889 2003 Junho 1,86% 105,06 2,0506 2003 Julho 2,08% 102,98 2,0298 2003 Agosto 1,77% 101,21 2,0121 2003 Setembro 1,68% 99,53 1,9953 2003 Outubro 1,64% 97,89 1,9789	2002	Maio	1,41%	126,96	2,2696
2002 Agosto 1,44% 122,65 2,2265 2002 Setembro 1,38% 121,27 2,2127 2002 Outubro 1,65% 119,62 2,1962 2002 Novembro 1,54% 118,08 2,1808 2002 Dezembro 1,74% 116,34 2,1634 2003 Janeiro 1,97% 114,37 2,1437 2003 Fevereiro 1,83% 112,54 2,1254 2003 Março 1,78% 110,76 2,1076 2003 Abril 1,87% 108,89 2,0889 2003 Maio 1,97% 106,92 2,0692 2003 Julho 2,08% 102,98 2,0298 2003 Julho 2,08% 102,98 2,0298 2003 Agosto 1,77% 101,21 2,0121 2003 Setembro 1,68% 99,53 1,9789 2003 Outubro 1,64% 97,89 1,9789	2002	Junho	1,33%	125,63	2,2563
2002 Setembro 1,38% 121,27 2,2127 2002 Outubro 1,65% 119,62 2,1962 2002 Novembro 1,54% 118,08 2,1808 2002 Dezembro 1,74% 116,34 2,1634 2003 Janeiro 1,97% 114,37 2,1437 2003 Fevereiro 1,83% 112,54 2,1254 2003 Março 1,78% 110,76 2,1076 2003 Abril 1,87% 108,89 2,0889 2003 Maio 1,97% 106,92 2,0692 2003 Junho 1,86% 105,06 2,0506 2003 Julho 2,08% 102,98 2,0298 2003 Agosto 1,77% 101,21 2,0121 2003 Setembro 1,68% 99,53 1,9953 2003 Outubro 1,64% 97,89 1,9789	2002	Julho	1,54%	124,09	2,2409
2002 Outubro 1,65% 119,62 2,1962 2002 Novembro 1,54% 118,08 2,1808 2002 Dezembro 1,74% 116,34 2,1634 2003 Janeiro 1,97% 114,37 2,1437 2003 Fevereiro 1,83% 112,54 2,1254 2003 Março 1,78% 110,76 2,1076 2003 Abril 1,87% 108,89 2,0889 2003 Maio 1,97% 106,92 2,0692 2003 Junho 1,86% 105,06 2,0506 2003 Julho 2,08% 102,98 2,0298 2003 Agosto 1,77% 101,21 2,0121 2003 Setembro 1,68% 99,53 1,9953 2003 Outubro 1,64% 97,89 1,9789	2002	Agosto	1,44%	122,65	2,2265
2002 Novembro 1,54% 118,08 2,1808 2002 Dezembro 1,74% 116,34 2,1634 2003 Janeiro 1,97% 114,37 2,1437 2003 Fevereiro 1,83% 112,54 2,1254 2003 Março 1,78% 110,76 2,1076 2003 Abril 1,87% 108,89 2,0889 2003 Maio 1,97% 106,92 2,0692 2003 Junho 1,86% 105,06 2,0506 2003 Julho 2,08% 102,98 2,0298 2003 Agosto 1,77% 101,21 2,0121 2003 Setembro 1,68% 99,53 1,9953 2003 Outubro 1,64% 97,89 1,9789	2002	Setembro	1,38%	121,27	2,2127
2002 Dezembro 1,74% 116,34 2,1634 2003 Janeiro 1,97% 114,37 2,1437 2003 Fevereiro 1,83% 112,54 2,1254 2003 Março 1,78% 110,76 2,1076 2003 Abril 1,87% 108,89 2,0889 2003 Maio 1,97% 106,92 2,0692 2003 Junho 1,86% 105,06 2,0506 2003 Julho 2,08% 102,98 2,0298 2003 Agosto 1,77% 101,21 2,0121 2003 Setembro 1,68% 99,53 1,9953 2003 Outubro 1,64% 97,89 1,9789	2002	Outubro	1,65%	119,62	2,1962
2003 Janeiro 1,97% 114,37 2,1437 2003 Fevereiro 1,83% 112,54 2,1254 2003 Março 1,78% 110,76 2,1076 2003 Abril 1,87% 108,89 2,0889 2003 Maio 1,97% 106,92 2,0692 2003 Junho 1,86% 105,06 2,0506 2003 Julho 2,08% 102,98 2,0298 2003 Agosto 1,77% 101,21 2,0121 2003 Setembro 1,68% 99,53 1,9953 2003 Outubro 1,64% 97,89 1,9789	2002	Novembro	1,54%	118,08	2,1808
2003 Fevereiro 1,83% 112,54 2,1254 2003 Março 1,78% 110,76 2,1076 2003 Abril 1,87% 108,89 2,0889 2003 Maio 1,97% 106,92 2,0692 2003 Junho 1,86% 105,06 2,0506 2003 Julho 2,08% 102,98 2,0298 2003 Agosto 1,77% 101,21 2,0121 2003 Setembro 1,68% 99,53 1,9953 2003 Outubro 1,64% 97,89 1,9789	2002	Dezembro	1,74%	116,34	2,1634
2003 Março 1,78% 110,76 2,1076 2003 Abril 1,87% 108,89 2,0889 2003 Maio 1,97% 106,92 2,0692 2003 Junho 1,86% 105,06 2,0506 2003 Julho 2,08% 102,98 2,0298 2003 Agosto 1,77% 101,21 2,0121 2003 Setembro 1,68% 99,53 1,9953 2003 Outubro 1,64% 97,89 1,9789	2003	Janeiro	1,97%	114,37	2,1437
2003 Abril 1,87% 108,89 2,0889 2003 Maio 1,97% 106,92 2,0692 2003 Junho 1,86% 105,06 2,0506 2003 Julho 2,08% 102,98 2,0298 2003 Agosto 1,77% 101,21 2,0121 2003 Setembro 1,68% 99,53 1,9953 2003 Outubro 1,64% 97,89 1,9789	2003	Fevereiro	1,83%	112,54	2,1254
2003 Maio 1,97% 106,92 2,0692 2003 Junho 1,86% 105,06 2,0506 2003 Julho 2,08% 102,98 2,0298 2003 Agosto 1,77% 101,21 2,0121 2003 Setembro 1,68% 99,53 1,9953 2003 Outubro 1,64% 97,89 1,9789	2003	Março	1,78%	110,76	2,1076
2003 Junho 1,86% 105,06 2,0506 2003 Julho 2,08% 102,98 2,0298 2003 Agosto 1,77% 101,21 2,0121 2003 Setembro 1,68% 99,53 1,9953 2003 Outubro 1,64% 97,89 1,9789	2003	Abril	1,87%	108,89	2,0889
2003 Julho 2,08% 102,98 2,0298 2003 Agosto 1,77% 101,21 2,0121 2003 Setembro 1,68% 99,53 1,9953 2003 Outubro 1,64% 97,89 1,9789	2003	Maio	1,97%	106,92	2,0692
2003 Agosto 1,77% 101,21 2,0121 2003 Setembro 1,68% 99,53 1,9953 2003 Outubro 1,64% 97,89 1,9789	2003	Junho	1,86%	105,06	2,0506
2003 Setembro 1,68% 99,53 1,9953 2003 Outubro 1,64% 97,89 1,9789	2003	Julho	2,08%	102,98	2,0298
2003 Outubro 1,64% 97,89 1,9789	2003	Agosto	1,77%	101,21	2,0121
	2003	Setembro	1,68%	99,53	1,9953
2003 Novembro 1,34% 96,55 1,9655	2003	Outubro	1,64%	97,89	1,9789
	2003	Novembro	1,34%	96,55	1,9655

2003 Dezembro 1,37% 95,18 1,9518 2004 Janeiro 1,27% 93,91 1,9391 2004 Fevereiro 1,08% 92,83 1,9283 2004 Março 1,38% 91,45 1,9145 2004 Abril 1,18% 90,27 1,9027 2004 Abril 1,23% 89,04 1,8904 2004 Julho 1,23% 87,81 1,8781 2004 Julho 1,29% 86,52 1,8652 2004 Julho 1,29% 86,52 1,8652 2004 Agosto 1,25% 83,98 1,8398 2004 Detembro 1,25% 83,98 1,8398 2004 Dezembro 1,24% 80,04 1,8004 2004 Dezembro 1,48% 80,04 1,8004 2005 Janeiro 1,38% 78,66 1,7866 2005 Março 1,53% 75,91 1,7591					
2004 Fevereiro 1,08% 92,83 1,9283 2004 Março 1,38% 91,45 1,9145 2004 Abril 1,18% 90,27 1,9027 2004 Maio 1,23% 89,04 1,8904 2004 Julho 1,23% 87,81 1,8781 2004 Julho 1,29% 86,52 1,8652 2004 Agosto 1,29% 85,23 1,8523 2004 Setembro 1,25% 83,98 1,8398 2004 Dezembro 1,25% 81,52 1,8152 2004 Dezembro 1,48% 80,04 1,8004 2005 Janeiro 1,38% 78,66 1,7866 2005 Janeiro 1,38% 78,66 1,7866 2005 Fevereiro 1,22% 77,44 1,7744 2005 Março 1,53% 75,91 1,7591 2005 Maio 1,50% 73,00 1,7300	2003	Dezembro	1,37%	95,18	1,9518
2004 Março 1,38% 91,45 1,9145 2004 Abril 1,18% 90,27 1,9027 2004 Maio 1,23% 89,04 1,8904 2004 Junho 1,23% 87,81 1,8781 2004 Julho 1,29% 86,52 1,8652 2004 Agosto 1,29% 85,23 1,8523 2004 Setembro 1,25% 83,98 1,8398 2004 Outubro 1,21% 82,77 1,8277 2004 Novembro 1,25% 81,52 1,8152 2004 Dezembro 1,48% 80,04 1,8004 2005 Janeiro 1,38% 78,66 1,7866 2005 Janeiro 1,22% 77,44 1,7744 2005 Março 1,53% 75,91 1,7591 2005 Mario 1,50% 73,00 1,7300 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 <t< td=""><td>2004</td><td>Janeiro</td><td>1,27%</td><td>93,91</td><td>1,9391</td></t<>	2004	Janeiro	1,27%	93,91	1,9391
2004 Abril 1,18% 90,27 1,9027 2004 Maio 1,23% 89,04 1,8904 2004 Junho 1,23% 87,81 1,8781 2004 Julho 1,29% 86,52 1,8652 2004 Agosto 1,29% 85,23 1,8523 2004 Setembro 1,25% 83,98 1,8398 2004 Outubro 1,21% 82,77 1,8277 2004 Novembro 1,25% 81,52 1,8152 2004 Dezembro 1,48% 80,04 1,8004 2005 Janeiro 1,38% 78,66 1,7866 2005 Janeiro 1,53% 75,91 1,7744 2005 Abril 1,41% 74,50 1,7450 2005 Abril 1,41% 74,50 1,7450 2005 Julho 1,59% 71,41 1,7141 2005 Julho 1,59% 79,141 1,7141 <	2004	Fevereiro	1,08%	92,83	1,9283
2004 Maio 1,23% 89,04 1,8904 2004 Junho 1,23% 87,81 1,8781 2004 Julho 1,29% 86,52 1,8652 2004 Agosto 1,29% 85,23 1,8523 2004 Setembro 1,25% 83,98 1,8398 2004 Outubro 1,21% 82,77 1,8277 2004 Novembro 1,25% 81,52 1,8152 2004 Dezembro 1,48% 80,04 1,8004 2005 Janeiro 1,38% 78,66 1,7866 2005 Janeiro 1,22% 77,44 1,7744 2005 Março 1,53% 75,91 1,7591 2005 Abril 1,41% 74,50 1,7450 2005 Maio 1,50% 73,00 1,7300 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 <td< td=""><td>2004</td><td>Março</td><td>1,38%</td><td>91,45</td><td>1,9145</td></td<>	2004	Março	1,38%	91,45	1,9145
2004 Junho 1,23% 87,81 1,8781 2004 Julho 1,29% 86,52 1,8652 2004 Agosto 1,29% 85,23 1,8523 2004 Setembro 1,25% 83,98 1,8398 2004 Outubro 1,21% 82,77 1,8277 2004 Novembro 1,25% 81,52 1,8152 2004 Dezembro 1,48% 80,04 1,8004 2005 Janeiro 1,38% 78,66 1,7866 2005 Janeiro 1,53% 75,91 1,7744 2005 Março 1,53% 75,91 1,7591 2005 Abril 1,41% 74,50 1,7450 2005 Maio 1,50% 73,00 1,7300 2005 Junho 1,59% 71,41 1,7141 2005 Junho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Agosto 1,66% 68,24 1,6824 <	2004	Abril	1,18%	90,27	1,9027
2004 Julho 1,29% 86,52 1,8652 2004 Agosto 1,29% 85,23 1,8523 2004 Setembro 1,25% 83,98 1,8398 2004 Outubro 1,21% 82,77 1,8277 2004 Novembro 1,25% 81,52 1,8152 2004 Dezembro 1,48% 80,04 1,8004 2005 Janeiro 1,38% 78,66 1,7866 2005 Fevereiro 1,22% 77,44 1,7744 2005 Março 1,53% 75,91 1,7591 2005 Abril 1,41% 74,50 1,7450 2005 Maio 1,50% 73,00 1,7300 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Julho 1,50% 66,74 1,6674 2005 Setembro 1,50% 66,74 1,6674	2004	Maio	1,23%	89,04	1,8904
2004 Agosto 1,29% 85,23 1,8523 2004 Setembro 1,25% 83,98 1,8398 2004 Outubro 1,21% 82,77 1,8277 2004 Novembro 1,25% 81,52 1,8152 2004 Dezembro 1,48% 80,04 1,8004 2005 Janeiro 1,38% 78,66 1,7866 2005 Fevereiro 1,22% 77,44 1,7744 2005 Março 1,53% 75,91 1,7591 2005 Abril 1,41% 74,50 1,7450 2005 Maio 1,50% 73,00 1,7300 2005 Junho 1,59% 71,41 1,7141 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Setembro 1,50% 66,74 1,6674 2005 Dezembro 1,41% 65,33 1,6533	2004	Junho	1,23%	87,81	1,8781
2004 Setembro 1,25% 83,98 1,8398 2004 Outubro 1,21% 82,77 1,8277 2004 Novembro 1,25% 81,52 1,8152 2004 Dezembro 1,48% 80,04 1,8004 2005 Janeiro 1,38% 78,66 1,7866 2005 Fevereiro 1,22% 77,44 1,7744 2005 Março 1,53% 75,91 1,7591 2005 Abril 1,41% 74,50 1,7450 2005 Maio 1,59% 71,41 1,7141 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Agosto 1,66% 68,24 1,6824 2005 Setembro 1,50% 66,74 1,6674 2005 Dezembro 1,41% 65,33 1,6533 2005 Dezembro 1,43% 61,05 1,6395	2004	Julho	1,29%	86,52	1,8652
2004 Outubro 1,21% 82,77 1,8277 2004 Novembro 1,25% 81,52 1,8152 2004 Dezembro 1,48% 80,04 1,8004 2005 Janeiro 1,38% 78,66 1,7866 2005 Fevereiro 1,22% 77,44 1,7744 2005 Março 1,53% 75,91 1,7591 2005 Abril 1,41% 74,50 1,7450 2005 Maio 1,50% 73,00 1,7300 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Julho 1,41% 65,33 1,6533 2005 Novembro 1,38% 63,95 1,6395 <	2004	Agosto	1,29%	85,23	1,8523
2004 Novembro 1,25% 81,52 1,8152 2004 Dezembro 1,48% 80,04 1,8004 2005 Janeiro 1,38% 78,66 1,7866 2005 Fevereiro 1,22% 77,44 1,7744 2005 Março 1,53% 75,91 1,7591 2005 Abril 1,41% 74,50 1,7450 2005 Maio 1,50% 73,00 1,7300 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Agosto 1,66% 68,24 1,6824 2005 Setembro 1,50% 66,74 1,6674 2005 Outubro 1,41% 65,33 1,6533 2005 Dezembro 1,43% 63,95 1,6395 2005 Dezembro 1,43% 61,05 1,6105 2006 Fevereiro 1,15% 59,90 1,5990 <tr< td=""><td>2004</td><td>Setembro</td><td>1,25%</td><td>83,98</td><td>1,8398</td></tr<>	2004	Setembro	1,25%	83,98	1,8398
2004 Dezembro 1,48% 80,04 1,8004 2005 Janeiro 1,38% 78,66 1,7866 2005 Fevereiro 1,22% 77,44 1,7744 2005 Março 1,53% 75,91 1,7591 2005 Abril 1,41% 74,50 1,7450 2005 Maio 1,50% 73,00 1,7300 2005 Junho 1,59% 71,41 1,7141 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Agosto 1,66% 68,24 1,6824 2005 Setembro 1,50% 66,74 1,6824 2005 Outubro 1,41% 65,33 1,6395 2005 Dezembro 1,43% 61,05 1,6395 2005 Dezembro 1,43% 61,05 1,6105 2006 Março 1,43% 61,05 1,6105	2004	Outubro	1,21%	82,77	1,8277
2005 Janeiro 1,38% 78,66 1,7866 2005 Fevereiro 1,22% 77,44 1,7744 2005 Março 1,53% 75,91 1,7591 2005 Abril 1,41% 74,50 1,7450 2005 Maio 1,50% 73,00 1,7300 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Agosto 1,66% 68,24 1,6824 2005 Setembro 1,50% 66,74 1,6674 2005 Setembro 1,50% 66,74 1,6674 2005 Outubro 1,41% 65,33 1,6533 2005 Novembro 1,38% 63,95 1,6395 2005 Dezembro 1,47% 62,48 1,6248 2006 Janeiro 1,43% 61,05 1,6105 2006 Fevereiro 1,15% 59,90 1,5990	2004	Novembro	1,25%	81,52	1,8152
2005 Fevereiro 1,22% 77,44 1,7744 2005 Março 1,53% 75,91 1,7591 2005 Abril 1,41% 74,50 1,7450 2005 Maio 1,50% 73,00 1,7300 2005 Junho 1,59% 71,41 1,7141 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Agosto 1,66% 68,24 1,6824 2005 Setembro 1,50% 66,74 1,6674 2005 Outubro 1,41% 65,33 1,6395 2005 Dezembro 1,47% 62,48 1,6248 2005 Dezembro 1,47% 62,48 1,6248 2006 Janeiro 1,43% 61,05 1,6105 2006 Fevereiro 1,15% 59,90 1,5990 2006 Março 1,42% 58,48 1,5848 2006 Abril 1,08% 57,40 1,5740	2004	Dezembro	1,48%	80,04	1,8004
2005 Março 1,53% 75,91 1,7591 2005 Abril 1,41% 74,50 1,7450 2005 Maio 1,50% 73,00 1,7300 2005 Junho 1,59% 71,41 1,7141 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Agosto 1,66% 68,24 1,6824 2005 Setembro 1,50% 66,74 1,6674 2005 Outubro 1,41% 65,33 1,6533 2005 Novembro 1,38% 63,95 1,6395 2005 Dezembro 1,47% 62,48 1,6248 2005 Daneiro 1,43% 61,05 1,6105 2006 Janeiro 1,43% 61,05 1,6105 2006 Fevereiro 1,15% 59,90 1,5990 2006 Março 1,42% 58,48 1,5848 2006 Maril 1,08% 57,40 1,5740	2005	Janeiro	1,38%	78,66	1,7866
2005 Abril 1,41% 74,50 1,7450 2005 Maio 1,50% 73,00 1,7300 2005 Junho 1,59% 71,41 1,7141 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Agosto 1,66% 68,24 1,6824 2005 Setembro 1,50% 66,74 1,6674 2005 Outubro 1,41% 65,33 1,6533 2005 Novembro 1,38% 63,95 1,6395 2005 Dezembro 1,47% 62,48 1,6248 2006 Janeiro 1,43% 61,05 1,6105 2006 Fevereiro 1,15% 59,90 1,5990 2006 Março 1,42% 58,48 1,5848 2006 Maio 1,28% 56,12 1,5740 2006 Maio 1,28% 56,12 1,5612 2006 Julho 1,17% 53,77 1,5377 <t< td=""><td>2005</td><td>Fevereiro</td><td>1,22%</td><td>77,44</td><td>1,7744</td></t<>	2005	Fevereiro	1,22%	77,44	1,7744
2005 Maio 1,50% 73,00 1,7300 2005 Junho 1,59% 71,41 1,7141 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Agosto 1,66% 68,24 1,6824 2005 Setembro 1,50% 66,74 1,6674 2005 Outubro 1,41% 65,33 1,6533 2005 Novembro 1,38% 63,95 1,6395 2005 Dezembro 1,47% 62,48 1,6248 2006 Janeiro 1,43% 61,05 1,6105 2006 Fevereiro 1,15% 59,90 1,5990 2006 Março 1,42% 58,48 1,5848 2006 Abril 1,08% 57,40 1,5740 2006 Maio 1,28% 56,12 1,5612 2006 Julho 1,17% 53,77 1,5377 2006 Agosto 1,26% 52,51 1,5251	2005	Março	1,53%	75,91	1,7591
2005 Junho 1,59% 71,41 1,7141 2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Agosto 1,66% 68,24 1,6824 2005 Setembro 1,50% 66,74 1,6674 2005 Outubro 1,41% 65,33 1,6533 2005 Novembro 1,38% 63,95 1,6395 2005 Dezembro 1,47% 62,48 1,6248 2006 Janeiro 1,43% 61,05 1,6105 2006 Fevereiro 1,15% 59,90 1,5990 2006 Março 1,42% 58,48 1,5848 2006 Abril 1,08% 57,40 1,5740 2006 Maio 1,28% 56,12 1,5612 2006 Julho 1,18% 54,94 1,5494 2006 Julho 1,17% 53,77 1,5377 2006 Agosto 1,26% 52,51 1,5145	2005	Abril	1,41%	74,50	1,7450
2005 Julho 1,51% 69,90 1,6990 2005 Agosto 1,66% 68,24 1,6824 2005 Setembro 1,50% 66,74 1,6674 2005 Outubro 1,41% 65,33 1,6533 2005 Novembro 1,38% 63,95 1,6395 2005 Dezembro 1,47% 62,48 1,6248 2006 Janeiro 1,43% 61,05 1,6105 2006 Fevereiro 1,15% 59,90 1,5990 2006 Março 1,42% 58,48 1,5848 2006 Abril 1,08% 57,40 1,5740 2006 Maio 1,28% 56,12 1,5612 2006 Julho 1,18% 54,94 1,5494 2006 Julho 1,17% 53,77 1,5377 2006 Agosto 1,26% 52,51 1,5145 2006 Setembro 1,06% 51,45 1,5036	2005	Maio	1,50%	73,00	1,7300
2005 Agosto 1,66% 68,24 1,6824 2005 Setembro 1,50% 66,74 1,6674 2005 Outubro 1,41% 65,33 1,6533 2005 Novembro 1,38% 63,95 1,6395 2005 Dezembro 1,47% 62,48 1,6248 2006 Janeiro 1,43% 61,05 1,6105 2006 Fevereiro 1,15% 59,90 1,5990 2006 Março 1,42% 58,48 1,5848 2006 Abril 1,08% 57,40 1,5740 2006 Maio 1,28% 56,12 1,5612 2006 Julho 1,17% 53,77 1,5377 2006 Agosto 1,26% 52,51 1,5251 2006 Setembro 1,06% 51,45 1,5145 2006 Outubro 1,09% 50,36 1,5036 2006 Novembro 1,02% 49,34 1,4934	2005	Junho	1,59%	71,41	1,7141
2005 Setembro 1,50% 66,74 1,6674 2005 Outubro 1,41% 65,33 1,6533 2005 Novembro 1,38% 63,95 1,6395 2005 Dezembro 1,47% 62,48 1,6248 2006 Janeiro 1,43% 61,05 1,6105 2006 Fevereiro 1,15% 59,90 1,5990 2006 Março 1,42% 58,48 1,5848 2006 Abril 1,08% 57,40 1,5740 2006 Maio 1,28% 56,12 1,5612 2006 Julho 1,18% 54,94 1,5494 2006 Julho 1,17% 53,77 1,5377 2006 Agosto 1,26% 52,51 1,5145 2006 Setembro 1,06% 51,45 1,5145 2006 Outubro 1,09% 50,36 1,5036 2006 Novembro 1,02% 49,34 1,4934	2005	Julho	1,51%	69,90	1,6990
2005 Outubro 1,41% 65,33 1,6533 2005 Novembro 1,38% 63,95 1,6395 2005 Dezembro 1,47% 62,48 1,6248 2006 Janeiro 1,43% 61,05 1,6105 2006 Fevereiro 1,15% 59,90 1,5990 2006 Março 1,42% 58,48 1,5848 2006 Abril 1,08% 57,40 1,5740 2006 Maio 1,28% 56,12 1,5612 2006 Juho 1,18% 54,94 1,5494 2006 Julho 1,17% 53,77 1,5377 2006 Agosto 1,26% 52,51 1,5251 2006 Setembro 1,06% 51,45 1,5145 2006 Outubro 1,09% 50,36 1,5036 2006 Novembro 1,02% 49,34 1,4934 2007 Janeiro 1,08% 47,27 1,4727	2005	Agosto	1,66%	68,24	1,6824
2005 Novembro 1,38% 63,95 1,6395 2005 Dezembro 1,47% 62,48 1,6248 2006 Janeiro 1,43% 61,05 1,6105 2006 Fevereiro 1,15% 59,90 1,5990 2006 Março 1,42% 58,48 1,5848 2006 Abril 1,08% 57,40 1,5740 2006 Maio 1,28% 56,12 1,5612 2006 Julho 1,17% 53,77 1,5377 2006 Agosto 1,26% 52,51 1,5251 2006 Setembro 1,06% 51,45 1,5145 2006 Outubro 1,09% 50,36 1,5036 2006 Novembro 1,02% 49,34 1,4934 2006 Dezembro 0,99% 48,35 1,4835 2007 Janeiro 1,08% 47,27 1,4727 2007 Fevereiro 0,87% 46,40 1,4640 <	2005	Setembro	1,50%	66,74	1,6674
2005 Dezembro 1,47% 62,48 1,6248 2006 Janeiro 1,43% 61,05 1,6105 2006 Fevereiro 1,15% 59,90 1,5990 2006 Março 1,42% 58,48 1,5848 2006 Abril 1,08% 57,40 1,5740 2006 Maio 1,28% 56,12 1,5612 2006 Junho 1,18% 54,94 1,5494 2006 Julho 1,17% 53,77 1,5377 2006 Agosto 1,26% 52,51 1,5251 2006 Setembro 1,06% 51,45 1,5145 2006 Outubro 1,09% 50,36 1,5036 2006 Novembro 1,02% 49,34 1,4934 2007 Janeiro 1,08% 47,27 1,4727 2007 Fevereiro 0,87% 46,40 1,4640 2007 Março 1,05% 45,35 1,4535	2005	Outubro	1,41%	65,33	1,6533
2006 Janeiro 1,43% 61,05 1,6105 2006 Fevereiro 1,15% 59,90 1,5990 2006 Março 1,42% 58,48 1,5848 2006 Abril 1,08% 57,40 1,5740 2006 Maio 1,28% 56,12 1,5612 2006 Junho 1,18% 54,94 1,5494 2006 Julho 1,17% 53,77 1,5377 2006 Agosto 1,26% 52,51 1,5251 2006 Setembro 1,06% 51,45 1,5145 2006 Outubro 1,09% 50,36 1,5036 2006 Novembro 1,02% 49,34 1,4934 2006 Dezembro 0,99% 48,35 1,4835 2007 Janeiro 1,08% 47,27 1,4727 2007 Fevereiro 0,87% 46,40 1,4640 2007 Março 1,05% 45,35 1,4535 2007 Abril 0,94% 44,41 1,4441 2007 <td>2005</td> <td>Novembro</td> <td>1,38%</td> <td>63,95</td> <td>1,6395</td>	2005	Novembro	1,38%	63,95	1,6395
2006 Fevereiro 1,15% 59,90 1,5990 2006 Março 1,42% 58,48 1,5848 2006 Abril 1,08% 57,40 1,5740 2006 Maio 1,28% 56,12 1,5612 2006 Junho 1,18% 54,94 1,5494 2006 Julho 1,17% 53,77 1,5377 2006 Agosto 1,26% 52,51 1,5251 2006 Setembro 1,06% 51,45 1,5145 2006 Outubro 1,09% 50,36 1,5036 2006 Novembro 1,02% 49,34 1,4934 2006 Dezembro 0,99% 48,35 1,4835 2007 Janeiro 1,08% 47,27 1,4727 2007 Fevereiro 0,87% 46,40 1,4640 2007 Março 1,05% 45,35 1,4535 2007 Maio 1,03% 43,38 1,4338	2005	Dezembro	1,47%	62,48	1,6248
2006 Março 1,42% 58,48 1,5848 2006 Abril 1,08% 57,40 1,5740 2006 Maio 1,28% 56,12 1,5612 2006 Junho 1,18% 54,94 1,5494 2006 Julho 1,17% 53,77 1,5377 2006 Agosto 1,26% 52,51 1,5251 2006 Setembro 1,06% 51,45 1,5145 2006 Outubro 1,09% 50,36 1,5036 2006 Novembro 1,02% 49,34 1,4934 2006 Dezembro 0,99% 48,35 1,4835 2007 Janeiro 1,08% 47,27 1,4727 2007 Fevereiro 0,87% 46,40 1,4640 2007 Março 1,05% 45,35 1,4535 2007 Abril 0,94% 44,41 1,4441 2007 Junho 0,91% 42,47 1,4247 2007 Julho 0,97% 41,50 1,4150	2006	Janeiro	1,43%	61,05	1,6105
2006 Abril 1,08% 57,40 1,5740 2006 Maio 1,28% 56,12 1,5612 2006 Junho 1,18% 54,94 1,5494 2006 Julho 1,17% 53,77 1,5377 2006 Agosto 1,26% 52,51 1,5251 2006 Setembro 1,06% 51,45 1,5145 2006 Outubro 1,09% 50,36 1,5036 2006 Novembro 1,02% 49,34 1,4934 2006 Dezembro 0,99% 48,35 1,4835 2007 Janeiro 1,08% 47,27 1,4727 2007 Fevereiro 0,87% 46,40 1,4640 2007 Março 1,05% 45,35 1,4535 2007 Abril 0,94% 44,41 1,4441 2007 Maio 1,03% 43,38 1,4338 2007 Junho 0,91% 42,47 1,4247 <	2006	Fevereiro	1,15%	59,90	1,5990
2006 Maio 1,28% 56,12 1,5612 2006 Junho 1,18% 54,94 1,5494 2006 Julho 1,17% 53,77 1,5377 2006 Agosto 1,26% 52,51 1,5251 2006 Setembro 1,06% 51,45 1,5145 2006 Outubro 1,09% 50,36 1,5036 2006 Novembro 1,02% 49,34 1,4934 2006 Dezembro 0,99% 48,35 1,4835 2007 Janeiro 1,08% 47,27 1,4727 2007 Fevereiro 0,87% 46,40 1,4640 2007 Março 1,05% 45,35 1,4535 2007 Abril 0,94% 44,41 1,4441 2007 Maio 1,03% 43,38 1,4338 2007 Junho 0,91% 42,47 1,4247 2007 Julho 0,97% 41,50 1,4150	2006	Março	1,42%	58,48	1,5848
2006 Junho 1,18% 54,94 1,5494 2006 Julho 1,17% 53,77 1,5377 2006 Agosto 1,26% 52,51 1,5251 2006 Setembro 1,06% 51,45 1,5145 2006 Outubro 1,09% 50,36 1,5036 2006 Novembro 1,02% 49,34 1,4934 2006 Dezembro 0,99% 48,35 1,4835 2007 Janeiro 1,08% 47,27 1,4727 2007 Fevereiro 0,87% 46,40 1,4640 2007 Março 1,05% 45,35 1,4535 2007 Abril 0,94% 44,41 1,4441 2007 Maio 1,03% 43,38 1,4338 2007 Junho 0,91% 42,47 1,4247 2007 Julho 0,97% 41,50 1,4150	2006	Abril	1,08%	57,40	1,5740
2006 Julho 1,17% 53,77 1,5377 2006 Agosto 1,26% 52,51 1,5251 2006 Setembro 1,06% 51,45 1,5145 2006 Outubro 1,09% 50,36 1,5036 2006 Novembro 1,02% 49,34 1,4934 2006 Dezembro 0,99% 48,35 1,4835 2007 Janeiro 1,08% 47,27 1,4727 2007 Fevereiro 0,87% 46,40 1,4640 2007 Março 1,05% 45,35 1,4535 2007 Abril 0,94% 44,41 1,4441 2007 Maio 1,03% 43,38 1,4338 2007 Junho 0,91% 42,47 1,4247 2007 Julho 0,97% 41,50 1,4150	2006	Maio	1,28%	56,12	1,5612
2006 Agosto 1,26% 52,51 1,5251 2006 Setembro 1,06% 51,45 1,5145 2006 Outubro 1,09% 50,36 1,5036 2006 Novembro 1,02% 49,34 1,4934 2006 Dezembro 0,99% 48,35 1,4835 2007 Janeiro 1,08% 47,27 1,4727 2007 Fevereiro 0,87% 46,40 1,4640 2007 Março 1,05% 45,35 1,4535 2007 Abril 0,94% 44,41 1,4441 2007 Maio 1,03% 43,38 1,4338 2007 Junho 0,91% 42,47 1,4247 2007 Julho 0,97% 41,50 1,4150	2006	Junho	1,18%	54,94	1,5494
2006 Setembro 1,06% 51,45 1,5145 2006 Outubro 1,09% 50,36 1,5036 2006 Novembro 1,02% 49,34 1,4934 2006 Dezembro 0,99% 48,35 1,4835 2007 Janeiro 1,08% 47,27 1,4727 2007 Fevereiro 0,87% 46,40 1,4640 2007 Março 1,05% 45,35 1,4535 2007 Abril 0,94% 44,41 1,4441 2007 Maio 1,03% 43,38 1,4338 2007 Junho 0,91% 42,47 1,4247 2007 Julho 0,97% 41,50 1,4150	2006	Julho	1,17%	53,77	1,5377
2006 Outubro 1,09% 50,36 1,5036 2006 Novembro 1,02% 49,34 1,4934 2006 Dezembro 0,99% 48,35 1,4835 2007 Janeiro 1,08% 47,27 1,4727 2007 Fevereiro 0,87% 46,40 1,4640 2007 Março 1,05% 45,35 1,4535 2007 Abril 0,94% 44,41 1,4441 2007 Maio 1,03% 43,38 1,4338 2007 Junho 0,91% 42,47 1,4247 2007 Julho 0,97% 41,50 1,4150	2006	Agosto	1,26%	52,51	1,5251
2006 Novembro 1,02% 49,34 1,4934 2006 Dezembro 0,99% 48,35 1,4835 2007 Janeiro 1,08% 47,27 1,4727 2007 Fevereiro 0,87% 46,40 1,4640 2007 Março 1,05% 45,35 1,4535 2007 Abril 0,94% 44,41 1,4441 2007 Maio 1,03% 43,38 1,4338 2007 Junho 0,91% 42,47 1,4247 2007 Julho 0,97% 41,50 1,4150	2006	Setembro	1,06%	51,45	1,5145
2006 Dezembro 0,99% 48,35 1,4835 2007 Janeiro 1,08% 47,27 1,4727 2007 Fevereiro 0,87% 46,40 1,4640 2007 Março 1,05% 45,35 1,4535 2007 Abril 0,94% 44,41 1,4441 2007 Maio 1,03% 43,38 1,4338 2007 Junho 0,91% 42,47 1,4247 2007 Julho 0,97% 41,50 1,4150	2006	Outubro	1,09%	50,36	1,5036
2007 Janeiro 1,08% 47,27 1,4727 2007 Fevereiro 0,87% 46,40 1,4640 2007 Março 1,05% 45,35 1,4535 2007 Abril 0,94% 44,41 1,4441 2007 Maio 1,03% 43,38 1,4338 2007 Junho 0,91% 42,47 1,4247 2007 Julho 0,97% 41,50 1,4150	2006	Novembro	1,02%	49,34	1,4934
2007 Fevereiro 0,87% 46,40 1,4640 2007 Março 1,05% 45,35 1,4535 2007 Abril 0,94% 44,41 1,4441 2007 Maio 1,03% 43,38 1,4338 2007 Junho 0,91% 42,47 1,4247 2007 Julho 0,97% 41,50 1,4150	2006	Dezembro	0,99%	48,35	1,4835
2007 Março 1,05% 45,35 1,4535 2007 Abril 0,94% 44,41 1,4441 2007 Maio 1,03% 43,38 1,4338 2007 Junho 0,91% 42,47 1,4247 2007 Julho 0,97% 41,50 1,4150	2007	Janeiro	1,08%	47,27	1,4727
2007 Abril 0,94% 44,41 1,4441 2007 Maio 1,03% 43,38 1,4338 2007 Junho 0,91% 42,47 1,4247 2007 Julho 0,97% 41,50 1,4150	2007	Fevereiro	0,87%	46,40	1,4640
2007 Maio 1,03% 43,38 1,4338 2007 Junho 0,91% 42,47 1,4247 2007 Julho 0,97% 41,50 1,4150	2007	Março	1,05%	45,35	1,4535
2007 Junho 0,91% 42,47 1,4247 2007 Julho 0,97% 41,50 1,4150	2007	Abril	0,94%	44,41	1,4441
2007 Julho 0,97% 41,50 1,4150	2007	Maio	1,03%	43,38	1,4338
	2007	Junho	0,91%	42,47	1,4247
2007 Agosto 0,99% 40,51 1,4051	2007	Julho	0,97%	41,50	1,4150
	2007	Agosto	0,99%	40,51	1,4051

2007	Setembro	0,80%	39,71	1,3971
2007	Outubro	0,93%	38,78	1,3878
2007	Novembro	0,84%	37,94	1,3794
2007	Dezembro	0,84%	37,10	1,3710
2008	Janeiro	0,93%	36,17	1,3617
2008	Fevereiro	0,80%	35,37	1,3537
2008	Março	0,84%	34,53	1,3453
2008	Abril	0,90%	33,63	1,3363
2008	Maio	0,88%	32,75	1,3275
2008	Junho	0,96%	31,79	1,3179
2008	Julho	1,07%	30,72	1,3072
2008	Agosto	1,02%	29,70	1,2970
2008	Setembro	1,10%	28,60	1,2860
2008	Outubro	1,18%	27,42	1,2742
2008	Novembro	1,02%	26,40	1,2640
2008	Dezembro	1,12%	25,28	1,2528
2009	Janeiro	1,05%	24,23	1,2423
2009	Fevereiro	0,86%	23,37	1,2337
2009	Março	0,97%	22,40	1,2240
2009	Abril	0,84%	21,56	1,2156
2009	Maio	0,77%	20,79	1,2079
2009	Junho	0,76%	20,03	1,2003
2009	Julho	0,79%	19,24	1,1924
2009	Agosto	0,69%	18,55	1,1855
2009	Setembro	0,69%	17,86	1,1786
2009	Outubro	0,69%	17,17	1,1717
2009	Novembro	0,66%	16,51	1,1651
2009	Dezembro	0,73%	15,78	1,1578
2010	Janeiro	0,66%	15,12	1,1512
2010	Fevereiro	0,59%	14,53	1,1453
2010	Março	0,76%	13,77	1,1377
2010	Abril	0,67%	13,10	1,1310
2010	Maio	0,75%	12,35	1,1235
2010	Junho	0,79%	11,56	1,1156
2010	Julho	0,86%	10,70	1,1070
2010	Agosto	0,89%	9,81	1,0981
2010	Setembro	0,85%	8,96	1,0896
2010	Outubro	0,81%	8,15	1,0815
2010	Novembro	0,81%	7,34	1,0734
2010	Dezembro	0,93%	6,41	1,0641
2011	Janeiro	0,86%	5,55	1,0555
2011	Fevereiro	0,84%	4,71	1,0471
		0,92%	3,79	1,0379
2011	Março	0,92%	3,79	1,0373
	Março Abril	0,92%	2,95	1,0295

2011 Junho 0,96% 1,00 1,01	100
----------------------------	-----

ANEXO II

Taxa Selic acumulada mensalmente entre os meses de novembro de 2017 a junho de 2013

Ano	Mês	Selic (%)	Taxa Selic acumulada para o período de novembro de 2017 a junho de 2013 (novembro de 2017 = 1,00%)	Fator de Multiplicação
2013	Junho	0,61%	50,59	1,5059
2013	Julho	0,72%	49,87	1,4987
2013	Agosto	0,71%	49,16	1,4916
2013	Setembro	0,71%	48,45	1,4845
2013	Outubro	0,81%	47,64	1,4764
2013	Novembro	0,72%	46,92	1,4692
2013	Dezembro	0,79%	46,13	1,4613
2014	Janeiro	0,85%	45,28	1,4528
2014	Fevereiro	0,79%	44,49	1,4449
2014	Março	0,77%	43,72	1,4372
2014		0,82%	42,90	1,4290
2014	Maio	0,87%	42,03	1,4203
2014	Junho	0,82%	41,21	1,4121
2014	Julho	0,95%	40,26	1,4026
2014	Agosto	0,87%	39,39	1,3939
2014	Setembro	0,91%	38,48	1,3848
2014	Outubro	0,95%	37,53	1,3753
2014	Novembro	0,84%	36,69	1,3669
2014	Dezembro	0,96%	35,73	1,3573
2015	Janeiro	0,94%	34,79	1,3479
2015	Fevereiro	0,82%	33,97	1,3397
2015	Março	1,04%	32,93	1,3293
2015	Abril	0,95%	31,98	1,3198
2015	Maio	0,99%	30,99	1,3099
2015	Junho	1,07%	29,92	1,2992
2015	Julho	1,18%	28,74	1,2874
2015	Agosto	1,11%	27,63	1,2763
2015	Setembro	1,11%	26,52	1,2652
2015	Outubro	1,11%	25,41	1,2541
2015	Novembro	1,06%	24,35	1,2435
2015	Dezembro	1,16%	23,19	1,2319
2016	Janeiro	1,06%	22,13	1,2213
2016	Fevereiro	1,00%	21,13	1,2113
2016	Março	1,16%	19,97	1,1997
2016	Abril	1,06%	18,91	1,1891
2016	Maio	1,11%	17,80	1,1780
2016	Junho	1,16%	16,64	1,1664
2016	Julho	1,11%	15,53	1,1553

2016	Agosto	1,22%	14,31	1,1431
2016	Setembro	1,11%	13,20	1,1320
2016	Outubro	1,05%	12,15	1,1215
2016	Novembro	1,04%	11,11	1,1111
2016	Dezembro	1,12%	9,99	1,0999
2017	Janeiro	1,09%	8,90	1,0890
2017	Fevereiro	0,87%	8,03	1,0803
2017	Março	1,05%	6,98	1,0698
2017	Abril	0,79%	6,19	1,0619
2017	Maio	0,93%	5,26	1,0526
2017	Junho	0,81%	4,45	1,0445
2017	Julho	0,80%	3,65	1,0365
2017	Agosto	0,80%	2,85	1,0285
2017	Setembro	0,64%	2,21	1,0221
2017	Outubro	0,64%	1,57	1,0157
2017	Novembro	0,57%	1,00	1,0100

ANEXO III

Fórmula para atualização de valores pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E

 $VCA(D) = VC(d) \times [NI(D) / NI(d-1)], onde:$

VCA(D) = valor da compensação ambiental atualizado até a data D (mês/ano);

VC(d) = valor da compensação ambiental a ser atualizado a partir da data d (mês/ano);

NI(D) = número-índice divulgado pelo IBGE, referente à data D (mês/ano);

NI(d-1) = número-índice divulgado pelo IBGE, referente ao mês anterior à data d (mês/ano);

(D) = data (mês/ano) até a qual se deseja atualizar o VC(d);

- (d) = data (mês/ano) em que o órgão ambiental licenciador fixou a compensação ambiental, ou a data (mês/ano) a partir da qual se deseja atualizar o valor; e
- (d-1) = data (mês/ano) imediatamente anterior ao que o órgão ambiental licenciador fixou a compensação ambiental, ou a data (mês/ano) imediatamente anterior àquela a partir da qual se deseja atualizar o valor.

Observação: Os números-índice referentes ao IPCA-E são aqueles divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no arquivo obtido a partir do endereço <ftp://ftp.ibge.gov.br/Precos_Indices_de_Precos_ao_Consumidor/IPCA_E/Series_Historicas/ipca-e_SerieHist.zip> ou https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view-detalhes&id=7234>.

ANEXO IV

Minuta padrão de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, para o cumprimento da obrigação relacionada à compensação ambiental pela modalidade via depósito no Fundo de Compensação Ambiental - FCA

TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - TCCA Nº [NN/20AA] QUE CELEBRAM ENTRE SI O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES E [XXXXXXXXXX], OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DA COMPENSAÇÃO

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - Instituto Chico Mendes, Autarquia Federal criada pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, com sede e foro em Brasília, DF, e jurisdição em todo Território Nacional, inscrito no CNPJ sob nº 08.829.974/0001-94, doravante denominado, simplesmente, Instituto Chico Mendes, sediado na EQSW 103/104 - Complexo Administrativo, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. [XXXXXXXXX], brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº [XXXXXXXX], expedida pelo(a) [Órgão Expedidor/UF], e do CPF nº [XXX.XXX.XXX-XX], residente e domiciliado em Brasília - DF, nomeado pela [Portaria nº xx, de dd de mmm de 20aa, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da Repúblical, publicada no Diário Oficial da União em [dd de mmm de 20aa], no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020; e de outro lado, [RAZÃO SOCIAL DO EMPREENDEDOR], adiante denominado COMPROMISSÁRIO, pessoa jurídica de direito [privado/público], com sede na cidade de [xxxxxxxxxxxx, UF], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [XX.XXX.XXX/XXXX-XX], representada na forma de seu estatuto social por seu [Cargo do signatáriol, o(a) Sr(a) [NOME DO SIGNATÁRIO], [profissão], [nacionalidade], [estado civil], portador da Carteira de Identidade nº [XXXXXXXX], expedida pelo(a) [Orgão Expedidor/UF] e inscrito no CPF/MF sob o nº [XXX.XXX.XXX-XX], tendo em vista o que consta no Processo ICMBio nº [xxxx.xxxxxx/xxxx-xx] e em observância às disposições do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e da Instrução Normativa nº 07, de 10 de junho de 2020, resolveM celebrar o presente Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.2. O valor destinado pelo [nome e sigla do órgão licenciador] em favor da(s) unidade(s) de conservação instituída(s) pela União, a ser aplicado na forma do detalhamento constante no Anexo I deste instrumento, é de R\$ [xxxxxxxxxx] (valor por extenso), conforme Ofício nº [xxxx] (documento SEI nº xxxxxxxxxx), que será corrigido na forma estabelecida pelo [art. 14-B da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 ou sigla do órgão licenciador], e CLÁUSULA QUINTA deste Instrumento.
- 1.3. Para fins de definição do cronograma de desembolso descrito no Anexo II deste TCCA, foi utilizado o valor de R\$ [xxxxxxxxxxx] (valor por extenso), atualizado até [dd de mmm de 20aa] pelo(a) [nome do índice/taxa].

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA FORMA DE CUMPRIMENTO

- 2.1. O cumprimento da compensação ambiental dar-se-á pela modalidade de execução por meio de depósito em fundo privado, conforme opção realizada pelo COMPROMISSÁRIO, mediante depósito dos recursos no Fundo de Compensação Ambiental FCA (CNPJ 32.449.898/0001-76) administrado da Caixa Econômica Federal.
- 2.2. O COMPROMISSÁRIO deverá efetuar o(s) depósito(s) respeitando o cronograma por ele proposto, e que passa a integrar o Anexo II deste TCCA.
- 2.3. Os valores de compensação ambiental depositados no FCA não poderão ser resgatados pelo COMPROMISSÁRIO, exceto se em decorrência de depósito indevido.
 - 2.4. O resgate de valor depositado indevidamente dependerá de autorização do Instituto

Chico Mendes, que analisará solicitação na qual o COMPROMISSÁRIO comprove o indébito.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO INSTITUTO CHICO MENDES

São obrigações do Instituto Chico Mendes:

- 3.1. Encaminhar à Caixa Econômica Federal cópia do presente TCCA firmado, e comunicar a sua celebração ao órgão licenciador;
- 3.2. Orientar e supervisionar a efetivação dos aportes de recursos no FCA a cargo do COMPROMISSÁRIO, conforme procedimentos operacionais bancários definidos pela Caixa Econômica Federal:
- 3.3. Exercer a autoridade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução do objeto deste TCCA;
- 3.4. Apurar o cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e emitir a Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, em até trinta (30) dias após a comunicação pela Caixa Econômica Federal, de que o COMPROMISSÁRIO cumpriu com a obrigação pecuniária objeto deste TCCA, conforme estabelecido no cronograma de desembolso, incluindo a correção monetária devida e eventuais juros e multas;
- 3.5. Encaminhar ao órgão licenciador e ao COMPROMISSÁRIO, cópia da Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, em até dez (10) dias da sua emissão:
- 3.6. Avaliar e autorizar, quando solicitado, a divulgação e a promoção, pelo COMPROMISSÁRIO, das ações decorrentes do objeto deste TCCA; e
- 3.7. Cumprir integralmente as obrigações do Instituto Chico Mendes estabelecidas na Instrução Normativa nº 07, de 10 de junho de 2020.
 - 4. CLÁUSULA QUARTA DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

São obrigações do COMPROMISSÁRIO:

- 4.1. Atualizar o valor constante no item 1.2 da CLÁUSULA PRIMEIRA, observando o estabelecido na CLÁUSULA QUINTA, e efetuar o depósito do valor corrigido em conformidade com o cronograma de desembolso constante no Anexo II deste TCCA, mediante orientação do Instituto Chico Mendes ou da Caixa Econômica Federal:
- 4.2. Encaminhar, quando solicitado pelo Instituto Chico Mendes, os documentos comprobatórios dos depósitos, no prazo máximo de dez (10) dias a contar do recebimento da solicitação;
- 4.3. Encaminhar ao Instituto Chico Mendes, quando solicitado, demonstrativo ou memória de cálculo da atualização do(s) valor(es) depositado(s);
- 4.4. Solicitar previamente ao Instituto Chico Mendes autorização para divulgação e promoção das ações decorrentes do objeto deste TCCA; e
- 4.5. Cumprir integralmente as obrigações do COMPROMISSÁRIO estabelecidas na Instrução Normativa nº 07 de 10 de junho 2020.
- 5. CLÁUSULA QUINTA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO
- 5.1. O valor da compensação ambiental destinado às unidades de conservação objeto deste TCCA, indicado no item 1.2 da CLÁUSULA PRIMEIRA, e detalhado na forma do Anexo I, será atualizado em conformidade com o que estabelece o art. 6º da Instrução Normativa nº 07, de 10 de junho de

- 5.2. A data de fixação da compensação ambiental pelo órgão licenciador é o [mês mmm de 20aa ou dia dd de mmm de 20aa].
- 5.3. Previamente à efetivação do depósito no FCA, o COMPROMISSÁRIO atualizará o valor da parcela a ser depositada, ou da parcela única, desde a data de fixação pelo órgão licenciador até a divulgação do último índice apurado e divulgado antes da data do depósito.

6. CLÁUSULA SEXTA - DAS PENALIDADES

- 6.1. O descumprimento pelo COMPROMISSÁRIO de qualquer dos prazos e obrigações constantes deste TCCA ensejará comunicação formal do inadimplemento pelo Instituto Chico Mendes ao órgão licenciador do empreendimento, para fins de aplicação de medidas estabelecidas na legislação vigente, salvo nas hipóteses previstas nos itens 6.4 e 6.5.
- 6.2. O atraso no desembolso implicará na incidência de multa de trinta e três centésimos por cento (0,33%) por dia de atraso, limitada a vinte por cento (20%), e acréscimo de juros de mora de um por cento ao mês (1,00% a.m.) sobre a parcela devida, até a data do efetivo depósito.
- 6.3. O inadimplemento de duas ou mais parcelas sucessivas ou intercaladas implicará no imediato vencimento das demais parcelas vincendas, além de caracterizar o descumprimento da compensação ambiental, sujeitando o COMPROMISSÁRIO à aplicação das sanções previstas nos artigos 66, inciso II, e art. 83, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, salvo nas hipóteses previstas nos itens 6.4 e 6.5.
- 6.4. Não incidirão contra o COMPROMISSÁRIO penalidades ou contagem de prazos decorrentes de eventuais atrasos ou omissões atribuídas exclusivamente ao Instituto Chico Mendes ou à Caixa Econômica Federal.
- 6.5. A eventual inobservância pelo COMPROMISSÁRIO dos prazos e obrigações ora pactuados comprovadamente resultante de fato não imputável ao COMPROMISSÁRIO, caso fortuito ou força maior, na forma prevista em lei, não configurará situação de inadimplência, desde que a justificativa seja prontamente comunicada ao Instituto Chico Mendes que, se for o caso, reajustará os prazos para o cumprimento das obrigações remanescentes.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E DO ENCERRAMENTO

- 7.1. O presente TCCA vigerá a partir da assinatura de todos os signatários, e até a data de lmês mmm de 20aa ou dia dd de mmm de 20aal, em consonância com o cronograma de desembolso constante no Anexo II, sem possibilidade de prorrogação, salvo nas hipóteses previstas nos itens 6.4 e 6.5.
- 7.2. Cumpridas integralmente as obrigações previstas no TCCA, incluindo eventualmente o depósito de valores de multas e juros devidos, o Instituto Chico Mendes emitirá Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, no prazo de trinta (30) dias após a comunicação pela Caixa Econômica Federal do depósito integral pelo COMPROMISSÁRIO.
- 7.3. A emissão da Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental encerra automaticamente a vigência do presente TCCA.
- 7.4. A Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental emitida será encaminhada, pelo Instituto Chico Mendes ao órgão licenciador e ao COMPROMISSÁRIO para comprovar a desoneração das obrigações relacionadas à compensação ambiental objeto deste TCCA.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

- 8.1. Qualquer modificação das obrigações pactuadas no presente TCCA que implique alteração do valor total destinado para as unidades de conservação instituídas pela União, prazo ou modalidade de execução, será objeto de prévio ajuste entre as partes, formalizada mediante termo aditivo.
 - 9. CLÁUSULA NONA DA PUBLICAÇÃO DO TCCA
- 9.1. O Instituto Chico Mendes promoverá a publicação deste TCCA, por extrato, no Diário Oficial da União DOU, no prazo de quinze (15) dias a partir da assinatura de todos os signatários.
 - 10. CLÁUSULA DÉCIMA DO FORO
- 10.1. Para dirimir quaisquer questões eventuais relativas ao TCCA será competente o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que se ofereça.
 - 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA ASSINATURA ELETRÔNICA
- 11.1 E, por assim estarem justas e acertadas, foi lavrado o presente Termo de Compromisso de Compensação Ambiental TCCA e disponibilizado por meio eletrônico através do Sistema Eletrônico de Informações SEI-ICMBio, conforme Portaria nº 56, de 27 de maio de 2016, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado eletronicamente pelas partes, em conformidade com o art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

(assinado eletronicamente)

NOME DO PRESIDENTE

Presidente

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

(assinado eletronicamente)

NOME DO SIGNATÁRIO

Cargo do signatário

Razão Social do Empreendedor

ANEXO I

VALORES DESTINADOS PELO ÓRGÃO LICENCIADOR (NÃO ATUALIZADOS)		
Unidade(s) de Conservação	Ação de Aplicação	Valor Destinado (R\$)
Nome da unidade	Descrição da ação	[Valor numérico]
TOTAL	[Valor numérico]	

ANEXO II

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO			
Parcela	Data máxima para depósito	Mês de divulgação do IPCA-E	Valor atualizado (R\$) até dd/mm/aaaa
n/n	dd de mmm de aaaa	mmm/aaaa	[Valor numérico]
TOTAL	[Valor numérico]		



REPORTAR ERRO VOLTAR AO TOPO

Redes Sociais

AUDIÊNCIA DO PORTAL

Páginas vistas 4.959.002 ago 2020 Visitantes únicos 684.771 ago 2020

Acesso à informação

Institucional

Agendas

Dados Abertos

Auditorias

Convênios

Despesas

Licitações e Contratos

Servidores

Informações Classificadas

Serviço de Informações ao Cidadão - SIC

Doação de bens

Relatórios Contábeis

Serviços

Diário Oficial da União

Tutorial do APP DOU

Biblioteca

Contratos com a Imprensa Nacional

Carta de Serviços

Serviços Gráficos

Fale com a IN

Central de Atendimento

Ouvidoria

Centrais de Conteúdo

Museu da Imprensa

Notícias

Revista Imprensa Nacional

Dicionário Eletrônico

Conexões

Portal da Transparência

Compras Net

Portal Brasil